

Resolução nº 18.529/2013
Instrução Simplificada



Tribunal de Contas do Estado do Pará

0100

Processo Nº **2008/52613-1**

Belém, E. P.
Ref. 08

Processo : 2008/52613-1 Autuação: 19/08/2008
Responsavel ou Interessado :
FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO
Procedencia : CONSORC. INTEGR. MUN. PARAENSES -COIMP
Assunto : PRESTACAO DE CONTAS
Remetente : FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO
PRESIDENTE
Referencia: CONVENIO
SAGRI No. 005/2007, R\$ 47.700,00
Volume(s) : 1/0001

Dr. Felipe (R)

DR. CAVALCANTI

Exp. n: 2012/03733-2 fls. 18 a 30

C.A. nº 855/14-fls.

Expediente 2017/04091-3, fls. 73 a 88.

Resolução Nº _____ de _____
Acordão Nº 56.453 de 23.02.2017
Ofício Nº 01087, 01088/01 de 17-04-2017
D. Ofício Nº 33.348 de 05.04.2017

Processos Anexados _____

André Dias
Conseheiro

MS

0101

13:23 05/08/2008 001773 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



- T C E -

C.N.P.J.: 03.112.951/0001-40 Fundado em 24/02/99

2008/09674-6

hlc

Belém, 04 de Agosto de 2008.

OFÍCIO Nº. 115/2008

Exmo. Sr. Fernando Coutinho Jorge
MD Cons. Presidente Tribunal de Contas do estado do Pará
Belém - PA

Exmo. Presidente,

Com os cumprimentos habituais reservados a V. Exa., encaminho e submeto a apreciação dessa Douta Corte, os documentos que compõem a prestação de contas do convênio 005/2007, celebrado entre a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI e o Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses - COIMP.

Sem outro propósito para o momento, aproveito a oportunidade pra reiterar-lhe votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO
Presidente

End: Av. Almirante Barroso nº1960 - Bairro Marco-Fone/Fax:3276-166/ 32761706/ 3276-1611/ 3276-3876/ 3276-3890

E-mail: coimp06@hotmail.com

Municípios: Ananindeua, Augusto Corrêa, Bom Jesus do Tocantins, Bragança, Bonito, Capanema, Capitão Poço, Colares, Garrafão do Norte, Igarapé-Açu, Inhangapi, Irituia, Ipixuna do Pará, Mãe do Rio, Marapanim, Muaná, Magalhães Barata, Moju, Nova Esperança do Piriá, Nova Timoteia, Ourém, Primavera, Peixe-Boi, Quatipuru, Santa Maria do Pará, São Francisco do Pará, Santa Bárbara do Pará, São João da Ponta,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PRODUÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA

CONVÊNIO Nº 005/2007

**INSTRUMENTO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM
O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE
AGRICULTURA E CONSÓRCIO INTEGRADO
DOS MUNICÍPIOS PARAENSES.**

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DO PARÁ**, entidade de direito público interno, através da **SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA**, com sede nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, sito à Trav. do Chaco nº. 2232 Bairro do Marco, CEP 66.090-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.054.945/0001-00, neste ato representada por seu Secretário Executivo de Estado de Agricultura senhor, **CÁSSIO ALVES PEREIRA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 1.535.649-SSP-PA e CPF/MF nº 166.596.602-59, doravante denominada simplesmente por **SAGRI** e **CONSÓRCIO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES**, entidade de direito privado, com sede em Belém, Estado do Pará, sito a Av. Almirante Barroso, nº 1960, CEP 66.093-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.112.951/0001-40, neste ato representado por seu Presidente, senhor, **IVALDO OLIVEIRA DA CUNHA**, brasileiro, portador do CIC/MF nº 509.934.452-68 e Carteira de Identidade nº 2527446-SSP/PA, 2ª Via, doravante denominado por **COIMP**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente Convênio mediante as cláusulas e condições aqui pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O objeto do presente Convênio é incentivar através da **COIMP** o preparo de áreas para a produção de sementes de feijão caupi para a safra de ano agrícola de 2008.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS METAS E OBJETIVOS
São metas e objetivos do presente Convênio:

- a) Apoiar a aquisição de 900 (novecentos) sacos de 50 kg de NPK, destinados à produção de 150 (cento e cinquenta) toneladas de sementes de feijão caupi, em áreas de pequenos produtores rurais do Estado;
- b) Beneficiar 3.500 (três mil e quinhentas) famílias em 30 (trinta) municípios do Estado para safra da cultura no ano agrícola de 2008;
- c) Favorecer ao financiamento, através de linhas de crédito específico para tais fins.

An



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PRODUÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS ATRIBUIÇÕES

I - Compete a SAGRI:

- a) Repassar os recursos na ordem de **R\$-47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais)**, a **COIMP**, para aquisição de insumos para a produção de sementes de feijão caupi;
- b) Acompanhar, supervisionar e fiscalizar o objeto do presente Termo de Convênio, através do **Engº Agrº JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS NOGUEIRA**, matrícula nº 13030/1 e CREA-nº 4949-D.

II - Compete a COIMP:

- a) Utilizar os recursos repassados pela **SAGRI** única e exclusivamente no objeto do Termo de Convênio;
- b) Destinar recursos próprios se necessário para complemento de objeto do Termo do Convênio;
- c) Colocar placa indicativa no local das obras, divulgando o nome do Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Estado Agricultura;
- d) Emitir relatório bimestral do andamento das obras;
- e) Realizar a devida prestação de contas junto ao TCE.

CLÁUSULA QUARTA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Para a execução das atividades previstas neste Convênio, de competência do **ESTADO**, é atribuído o valor de **R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais)**. Os recursos correrão à conta da **Dotação Orçamentária: Projeto Atividade: 2857/Elemento de Despesa: 3350-41/Fonte: 046.**

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos complementares para a execução do objeto deste Convênio correrão a conta dos recursos próprios da **COIMP** e outros.

CLÁUSULA QUINTA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos serão repassados em **uma única parcela**.

CLÁUSULA SEXTA: DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

A **SAGRI** fará o acompanhamento da execução deste Convênio, com o exame das despesas, além da avaliação técnica da execução do objeto, a fim de verificar a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **COIMP** prestará contas ao **Tribunal de Contas do Estado do Pará-TCE**, do Convênio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de sua extinção, de acordo com as disposições regimentais daquela Corte de Contas, devendo, remeter a **SAGRI**, cópia da dita prestação de contas, bem como o seu comprovante.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PRODUÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA

CLÁUSULA OITAVA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Convênio terá sua vigência a contar da data de sua assinatura, expirando-se em 31 de dezembro de 2007.

§ 1º-Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias na liberação dos recursos, o Convênio será prorrogado por iniciativa da **SAGRI**, por igual período ao atraso;

§ 2º-Em caso de impossibilidade de cumprimento pela **COIMP** do prazo para execução do Convênio e havendo interesse na sua prorrogação, a **COIMP** deverá solicitar esta prorrogação a **SAGRI**, por escrito e justificadamente, em período não inferior aos 30 (trinta) dias que antecedem o término da vigência.

CLÁUSULA NONA: DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

A **COIMP** obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, nas seguintes hipóteses:

- a).Inexecução do objeto;
- b).Falta da prestação de contas no prazo e forma conveniados;
- c).Utilização dos recursos em finalidade diversas do objeto deste Convênio

CLÁUSULA DÉCIMA: DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

A **SAGRI** é responsável pelo exercício do controle e fiscalização da execução do objeto deste Convênio, sendo-lhe facultado intervir quando a seu critério os trabalhos não estiverem sendo desenvolvidos de acordo com o Plano de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Poderá os partícipes, a qualquer tempo, denunciar e rescindir o presente Convênio, ficando os convenientes responsáveis pelas obrigações decorrentes ao tempo de vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inexecução total ou parcial do objeto deste Convênio, assim como o descumprimento de qualquer cláusula aqui conveniada, será motivo para rescisão do Convênio, assumindo o conveniente que der causa, com as conseqüências legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA MODIFICAÇÃO

O presente Convênio poderá ser modificado, de comum acordo, entre os participantes, mediante termo aditivo, proibido a modificação de seu objeto.

10



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PRODUÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA AUTORIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO e PUBLICAÇÃO

O presente Convênio é autorizado com base no **Processo nº 2007/219112 SAGRI**, submetendo-se, no que couber, à Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94.

PARÁGRAFO ÚNICO: A **SAGRI** providenciará a publicação do Convênio no Diário Oficial do Estado, no prazo de **10 (dez)** dias, a contar a data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA DIVULGAÇÃO

Em qualquer ação promocional em função deste Convênio, deverá ser obrigatoriamente designada a participação do **ESTADO DO PARÁ**, através da **SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, para dirimir qualquer dúvida oriunda do entendimento deste Convênio, ou para exigir o seu cumprimento.

E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém(Pa), 21 de JUNHO de 2007.


CASSIO ALVES PEREIRA

Secretário Executivo de Estado de Agricultura


IVALDO OLIVEIRA DA CUNHA
Presidente da COIMP

TESTEMUNHAS:

1).....

2).....



0106



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PRODUÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA



CONVÊNIO Nº /2007

PLANO DE TRABALHO**I. DADOS CADASTRAIS**

Processo nº 2007/219112

Proponente: Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses.

CNPJ: 03.112.951/0001-40

End: Av. Almirante Barroso, nº 1960

Município: Belém

 Estado: Pará

Banco:

Agência:

Conta Corrente:

Praça de Pagamento:

Responsável: Evaldo Oliveira da Cunha

CIC/MF: nº 509.934.452-68

Cart. Ident. nº 2527446-SSP/PA- 2ª Via

Cargo/Função: Presidente

Estado: Pará

II. ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE

Projeto Atividade: 2857/Elemento de Despesa: 3350-41/Fonte: 046

 III. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

O presente Convênio terá sua vigência a contar da data de sua assinatura, expirando-se em 31 de dezembro de 2007.

IV. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Beneficiar 3.500 (três mil e quinhentas) famílias em 30 (trinta) municípios do Estado para safra da cultura no ano agrícola de 2008.

V. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Incentivar através da **COIMP** o preparo de áreas para a produção de sementes de feijão caupi para a safra de ano agrícola de 2008.



0107



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PRODUÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA



VI. PLANO DE APLICAÇÃO

Especificação: Transferências a Entidade

Total pela Secretaria: R\$-47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais)

Cronograma de desembolso: parcela única

VII. DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal da proponente, declaro, para fins de prova junto a Secretaria Executiva de Agricultura, para efeitos e sobre penas da lei, que inexistente débito de mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Estadual ou qualquer Órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos dos orçamentos do Estado, na forma deste Plano de Trabalho.

VIII LOCAL E DATA

Belém/Pará:

IVALDO OLIVEIRA DA CUNHA
Presidente da COIMP

IX. APROVAÇÃO

Belém/Pará:

CASSIO ALVES PEREIRA

Secretário Executivo de Estado de Agricultura



CNPJ: 03.112.951/0001-40 Fundado em 24/02/99

BALANÇO FINANCEIRO
Junho de 2007 à Julho de 2007

CONSÓRCIO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES – COIMP
CPNJ 03.112.951/0001-40
CONVÊNIO 005/2007

RECEITA		DESPESA	
	R\$		R\$
Receita de convênio SAGRI	47.700,00	Despesa paga do convênio	47.700,00
TOTAL	47.000,00	TOTAL	47.000,00

Av. Almirante Barroso, 1960 – São Brás – Belém – PA – CEP 66.093-020 - Fone/Fax: 3276-1706 - e-mail: coimp@nautilus.com.br
Ananindeua, Augusto Corrêa, Aurora do Pará, Bom Jesus de Tocantins, Bonito, Bragança, Capanema, Capitão Poço, Colares, Curuçá, Garrafão do Norte, Igarapé-Açu, Inhangapi, Ipixuna do Pará, Irituia, Mãe do Rio, Magalhães Barata, Marapanim, Moju, Muaná, Nova Esperança do Piriá, Nova Timboteua, Ourém, Quatipuru, Redenção, Salinópolis, Santa Bárbara do Pará, Santa Izabel do Pará, Santa Luzia do Pará, Santa Maria do Pará, Santarém Novo, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São Miguel do Guamá, Tracuateua e Viseu.



Extrato Conta Corrente

Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS Período: 01/07/2007 até 09/07/2007
 Cliente: 0001150643 - COIMP CONSORCIO INTEG DOS MUNICIPIOS PARAENSES
 Conta: 0003119971



Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
04/07/2007	CRED PREFEITURA	1120	475,93	87.245,94
04/07/2007	CRED PREFEITURA	1123	402,71	87.648,65
04/07/2007	CRED PREFEITURA	1125	1.060,00	88.708,65
04/07/2007	CRED PREFEITURA	1134	512,54	89.221,19
04/07/2007	CRED PREFEITURA	1141	695,59	89.916,78
04/07/2007	DEBITO FAMEP	2011	600,00-	89.316,78
04/07/2007	CH PG EM ESPECIE	3587	3.940,00-	85.376,78
04/07/2007	CH PG EM ESPECIE	3588	3.000,00-	82.376,78
04/07/2007	CH PG EM ESPECIE	3580	1.998,45-	80.378,33
04/07/2007	TARIFA S/CRED.PRE	40707	80,00-	80.298,33
04/07/2007	CPMF S/ DEBITOS	40707	33,96-	80.264,37
05/07/2007	CH PG EM ESPECIE	3610	722,15-	79.542,22
05/07/2007	CH PG ESP E DIV	3612	5.000,00-	74.542,22
05/07/2007	CH PG EM ESPECIE	3608	3.940,00-	70.602,22
05/07/2007	CH PG EM ESPECIE	3614	1.600,00-	69.002,22
05/07/2007	TAR EXTR.VIA FAX	50707	10,00-	68.992,22
05/07/2007	CH COMPE SUPERIOR	3609	2.500,00-	66.492,22
05/07/2007	CH COMPE SUPERIOR	3581	1.500,00-	64.992,22
05/07/2007	CH COMPE SUPERIOR	3582	400,00-	64.592,22
05/07/2007	CH PG ESP DIV INT	3611	47.700,00-	16.892,22
05/07/2007	TAR CH COMPENSADO	50707	5,70-	16.886,52
05/07/2007	TAR FORNEC TALAO	50707	24,00-	16.862,52
05/07/2007	CPMF S/ DEBITOS	50707	240,91-	16.621,61
Saldo total				16.621,61
Saldo Disponível				16.621,61
Saldo bloq.24h				0,00
Saldo bloq.48h				0,00
Saldo bloq.CNAC				0,00
Saldo bloq.JUD				0,00
Saldo bloq.ADM				0,00

Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS Período: 01/06/2007 até 30/06/2007

Cliente: 0001150643 - COIMP CONSORCIO INTEG DOS MUNICIPIOS PARAENSES

Conta: 0003119971



Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
27/06/2007	CH COMPE SUPERIOR	3596	600,00-	46.360,90
27/06/2007	CH PG ESPECIE INT	3577	1.000,00-	45.360,90
27/06/2007	TAR CH COMPENSADO	270607	1,00-	45.359,90
27/06/2007	CPMF S/ DEBITOS	270607	31,02-	45.328,88
28/06/2007	OB c/c	14010101091	47.700,00	93.028,88
28/06/2007	CH PG ESP E DIV	3579	2.000,00-	91.028,88
28/06/2007	DEBITO FOLHA	34701	18.351,92-	72.676,96
28/06/2007	CPMF S/ DEBITOS	280607	77,33-	72.599,63
29/06/2007	CH PG EM ESPECIE	3584	380,00-	72.219,63
29/06/2007	CH PG EM ESPECIE	3576	1.600,00-	70.619,63
29/06/2007	CH PG EM ESPECIE	3586	3.447,50-	67.172,13
29/06/2007	CPMF S/ DEBITOS	290607	20,62-	67.151,51
Saldo total				16.621,61
Saldo Disponível				16.621,61
Saldo bloq.24h				0,00
Saldo bloq.48h				0,00
Saldo bloq.CNAC				0,00
Saldo bloq.JUD				0,00
Saldo bloq.ADM				0,00

0111




C.N.P.J.: 03.112.951/0001-40 Fundado em 24/02/99



RECIBO

Recebi do Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses – COIMP, a importância de R\$ 47.700,00 (Quarenta e sete mil reais) referente a pagamento da NF 595, através do Cheque No. 3611 – Banpará.

Belém, 05 de Julho de 2007.


AMAZÔNIA CAÇA E PESCA
CNPJ 00.465.053/0001-58

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

0113

6ª ME



Em, 22 de 08 de 2008

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

A(o) funcionário(a)	<u>Heliodora</u>
para o	<u>Dias</u>
do relato	
Prazo	<u>15</u>
Belém	<u>12</u>
<u>Waldemar Rodrigues Santos</u>	
Chefe da Seção de Auditoria CCE	



0114

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DCE - 6ª CCE

DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CONTROLADORIA
PROCESSO	2008/52613-1	
DESTINATÁRIO	SAGRI	
RESPONSÁVEL	HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES-SECRETARIO-SECRETARIO	
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVENIO DE Nº 005/2007	
PARTES	SAGRI E CONSORCIO INTEGRADO DOS MUNICIPIOS PARANESE	

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

- Cópia do convênio e dos termos aditivos, se houver, devidamente datados.
- Cópia da publicação do extrato do termo de convênio e dos termos aditivos.
- Plano de aplicação ou de trabalho e/ou orçamento base que deram origem ao convênio.
- Nota de empenho pertinente ao repasse, anulação de nota de empenho ou de restos a pagar, se houver.
- Comprovante da efetivação do repasse.
- Comprovante de devolução do saldo (se houver).
- Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, em original, assinado pelo técnico responsável pela fiscalização, identificando o respectivo registro profissional.

PRAZO A CONCEDER: 15 (QUINZE) DIAS.

SENHOR CHEFE DA SEÇÃO DE AUDITORIA DA 6ª CCE.,
SOLICITO DILIGÊNCIA DE ACORDO COM O ARTIGO 74
DO RITCEPA.

EM, 16 DE DEZEMBRO DE 2011

HELIODORO JOSÉ DAS OLIVEIRA
Técnico, Mat. 0100611

AO SENHOR CONTROLADOR.

EM, 28/02/2012

WALDECI RODRIGUES DOS SANTOS
Chefe da Seção de Auditoria

À SEÇÃO DE EXPEDIENTE DO DCE.

EM, 28/02/12

ANTONIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES
Controlador

01.00.962/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DCE - 6ª CCE

0115



DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CONTROLADORIA
PROCESSO:	2008/52613-1	
DESTINATARIO:	CONSORCIO INTEGRADO DOS MUNICIPIOS PARAENSE	
RESPONSAVEL:	FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO-PRESIDENTE	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVENIO DE Nº 005/2007	
PARTES:	SAGRI E CONSORCIO INTEGRADO DOS MUNICIPIOS PARAENSE	

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

INFORMAR:

- COMO FOI APLICADO O MATERIAL COMPRADO
- RELAÇÃO DAS PESSOAS BENEFICIADAS / *comunidades*
- PROCESSO LICITATÓRIO COM BASE NA LEI 8.666/93, CONFORME CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVENIO.
- RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS COM OS RECURSOS DO CONVENIO

PRAZO A CONCEDER: 15 (QUINZE) DIAS

SENHOR CHEFE DA SEÇÃO DE AUDITORIA DA 6ª CCE,
SOLICITO DILIGÊNCIA DE ACORDO COMO ARTIGO 74
DO RITCEPA.

EM, 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Helidoro
HELIDORO JOSÉ DIAS OLIVEIRA
Técnico, Mat. 0100611

AO SENHOR CONTROLADOR.

EM, 28/02/2012

Waldecir
WALDECI RODRIGUES DOS SANTOS
Chefe da Seção de Auditoria

A SEÇÃO DE EXPEDIENTE DO DCE.

EM, 28.02.12

Antonio Roberto
ANTONIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES
Controlador

Of. 00.964/12

2

0116

RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA
nesta data faz juntada ao presente processo
n.º 01.00.962/00.964/12
de 16 a 17
DCE - Seção de Expediente
Belém, 23/03/2012
Alu
matricula: 030154



0117

16
2

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone- (91) 3210-0730
Fax: 3210-0863
6cce@tce.pa.gov.br

Ofício nº 00.962/2012-6ªCCE/DCE

Belém, 15 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Secretário de Estado de Agricultura
Travessa do Chaco, 2.232
66.090-120 - BELÉM - PA

Assunto: **Prestação de Contas**

Senhor Secretário,

Autorizado pela Resolução 18.182/2012-TCE-PA, e com o objetivo de instruir os processos que tratam de prestação de contas de convênios, firmado com Entidades, a seguir relacionadas:

PROCESSO Nº	CONVÊNIO Nº	ENTIDADE
2011/52824-8	035/2010	Obras Sociais e Educacionais da Igreja de Deus no Brasil
2011/53106-0	001/2011	Associação Instituto Hexágono
2008/52613-1 /	005/2007	Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses
2011/52802-2	238/2008	Federação da Agricultura e Pecuária do Pará
2011/52829-2	002/2011	

- Solicitamos encaminhar no prazo regimental de 15(quinze) dias:
- Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
 - Cópia da publicação dos extratos;
 - Plano de aplicação, trabalho e/ou orçamento base, que deu origem ao convênio, elaborado pela entidade recebedora dos recursos;
 - Nota de Empenho, anulações e/ou cancelamento de restos a pagar;
 - Comprovante de repasse dos recursos;
 - Comprovante de devolução de saldo, se houver;
 - Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Respeitosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo,
em exercício

Governo do Estado do Pará	
Secretaria de Estado de Agricultura	
Serviço de Controle	
FISCALIAZ	
Em 12/03/12	Por:

Mcb'//



0118 JTe

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863

6cce@tce.pa.gov.br

Ofício nº 00.964/2012-6ªCCE/DCE

Belém, 15 de março de 2012.

Ao Senhor

FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO

Presidente do Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses

Av. Almirante Barroso, 1960 – Bairro do Marco

N E S T A

Assunto: **Prestação de Contas**

Senhor Presidente,

Autorizado pela Resolução 18.182/2012-TCE-PA, e com o objetivo de instruir o processo nº 2008/52613-1 que trata da prestação de contas do convênio nº 005/2007, firmado com a SAGRI, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, solicitamos encaminhar informações sobre:

- 1- Como foi aplicado o material comprado;
- 2- Relação das pessoas beneficiadas/comunidades;
- 3- Processo licitatório com base na lei 8.666/93, conforme cláusula 13ª do convênio;
- 4- Relatório das atividades desenvolvidas com os recursos do convênio.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino

Diretor do Departamento de Controle Externo,
em exercício

Mcb//

Correio CIAR
Nº RB 218718282 BR

em, 22/03/2012

0119

Encaminhamos os presentes Autos
63 CCE
DCE Em, 23/03/2012
Fernandes
Editele de Almeida Fernandes
Chefe da Seção de Expediente-DCE

Junta de Documentação:	
Exp. nº	<u>2010/03733-2</u>
De fis.	<u>18</u> n. <u>30</u>
Data:	<u>10</u> de <u>abril</u> de <u>2012</u>
Funcionário/º CCE Mat.	<u>Galba Mesquita</u> <u>0100211</u>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO



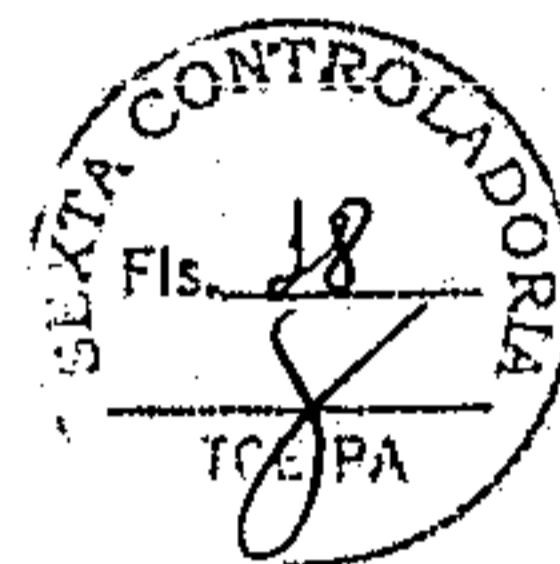
TCE
2012/03733-2

0120

Ofício nº 265/2012 – GAB/SEC/SAGRI

Belém, 02 de abril de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor
Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará
TCE/PA
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
66.035-190 – Nazaré – Belém – PA



Assunto: **Envio de documentos referentes à Prestação de Contas dos Convênios nºs 005/2007, 035/2010, 066/2010, 096/2010, 001/2011 e 016/2011, atendendo aos Processos nºs 2008/52613-1, 2011/52824-8, 2011/52881-6, 2011/52436-0, 2011/53106-0 e 2011/52851-0, respectivamente.**

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Ofícios nºs 00.962/2012-6ªCCE/DCE, 00.060/2012-6ª CCE/DCE e 00.672/2012-6ªCCE/DCE, encaminhamos a esse egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE/PA os documentos relativos aos Convênios nºs 005/2007, 035/2010, 066/2010, 096/2010, 001/2011 e 016/2011, atendendo aos Processos nºs 2008/52613-1, 2011/52824-8, 2011/52881-6, 2011/52436-0, 2011/53106-0 e 2011/52851-0, respectivamente, conforme listagem descrita abaixo, para exame e aprovação:

- Cópia de Convênio;
- Termo Aditivo (quando houver);
- Plano de Trabalho;
- Publicações no Diário Oficial do Estado – DOE;
- Notas de Empenho;
- Ordens Bancárias;
- Relatório Técnico Final do Convênio (em via original).

Atenciosamente,

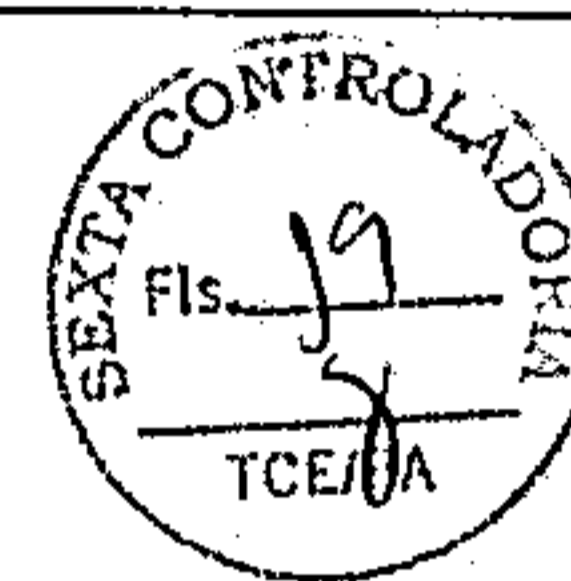
ELIANA FRANCA DOS SANTOS ZACCARO
Secretária de Estado de Agricultura,
em exercício

E. PROTOCOLO	
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ	
SAGRI - Secretaria de Estado de Agricultura	
Nº: 2012, 151, 102	
03/04/12	
	Protocolista

Travessa do Chaco, 2232
66.093-410, Marco – Belém – Pará
Fones: (91) 3226-1363/8904 / Fax: (91) 3226-7864
Email: gabinete@sagri.pa.gov.br

0121

CONVÊNIO	PROCESSO	LOCALIZAÇÃO
005/2007	2008/52613-1	6ª CCE
035/2010	2011/52824-8	6ª CCE
066/2010	2011/52881-6	6ª CCE
096/2010	2011/52436-0	6ª CCE
001/2011	2011/53106-0	6ª CCE
016/2011	2011/52851-0	6ª CCE



03/04/2012


Thiago Kafyl
PROTOCOLO-SPE



0122



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PRODUÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA

CONVÊNIO Nº 005/2007



**INSTRUMENTO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM
O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE
AGRICULTURA E CONSÓRCIO INTEGRADO
DOS MUNICÍPIOS PARAENSES.**

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DO PARÁ**, entidade de direito público interno, através da **SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA**, com sede nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, sito à Trav. do Chaco nº. 2232 Bairro do Marco, CEP 66.090-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.054.945/0001-00, neste ato representada por seu Secretário Executivo de Estado de Agricultura senhor, **CÁSSIO ALVES PEREIRA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 1.535.649-SSP-PA e CPF/MF nº 166.596.602-59, doravante denominada simplesmente por **SAGRI** e **CONSÓRCIO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES**, entidade de direito privado, com sede em Belém, Estado do Pará, sito a Av. Almirante Barroso, nº 1960, CEP 66.093-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.112.951/0001-40, neste ato representado por seu Presidente, senhor, **IVALDO OLIVEIRA DA CUNHA**, brasileiro, portador do CIC/MF nº 509.934.452-68 e Carteira de Identidade nº 2527446-SSP/PA, 2ª Via, doravante denominado por **COIMP**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente Convênio mediante as cláusulas e condições aqui pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O objeto do presente Convênio é incentivar através da **COIMP** o preparo de áreas para a produção de sementes de feijão caupi para a safra de ano agrícola de 2008.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS METAS E OBJETIVOS

São metas e objetivos do presente Convênio:

- Apoiar a aquisição de 900 (novecentos) sacos de 50 kg de NPK, destinados à produção de 150 (cento e cinquenta) toneladas de sementes de feijão caupi, em áreas de pequenos produtores rurais do Estado;
- Beneficiar 3.500 (três mil e quinhentas) famílias em 30 (trinta) municípios do Estado para safra da cultura no ano agrícola de 2008;
- Favorecer ao financiamento, através de linhas de crédito específico para tais fins.



CLÁUSULA TERCEIRA: DAS ATRIBUIÇÕES

I - Compete a SAGRI:

- a) Repassar os recursos na ordem de **R\$-47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais)**, a **COIMP**, para aquisição de insumos para a produção de sementes de feijão caupi;
- b) Acompanhar, supervisionar e fiscalizar o objeto do presente Termo de Convênio, através do **Engº Agrº JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS NOGUEIRA**, matrícula nº 13030/1 e **CREA-nº 4949-D**.

II - Compete a COIMP:

- a) Utilizar os recursos repassados pela **SAGRI** única e exclusivamente no objeto do Termo de Convênio;
- b) Destinar recursos próprios se necessário para complemento de objeto do Termo do Convênio;
- c) Colocar placa indicativa no local das obras, divulgando o nome do Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Estado Agricultura;
- d) Emitir relatório bimestral do andamento das obras;
- e) Realizar a devida prestação de contas junto ao TCE.

CLÁUSULA QUARTA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Para a execução das atividades previstas neste Convênio, de competência do **ESTADO**, é atribuído o valor de **R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais)**. Os recursos correrão à conta da **Dotação Orçamentária: Projeto Atividade: 2857/Elemento de Despesa: 3350-41/Fonte: 046**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos complementares para a execução do objeto deste Convênio correrão a conta dos recursos próprios da **COIMP** e outros.

CLÁUSULA QUINTA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos serão repassados em **uma única parcela**.

CLÁUSULA SEXTA: DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

A **SAGRI** fará o acompanhamento da execução deste Convênio, com o exame das despesas, além da avaliação técnica da execução do objeto, a fim de verificar a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

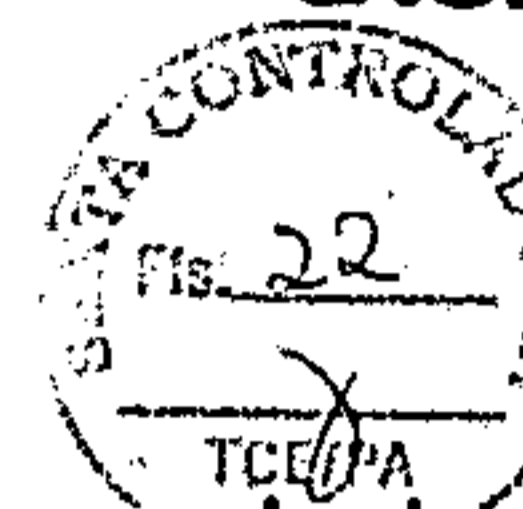
A **COIMP** prestará contas ao **Tribunal de Contas do Estado do Pará-TCE**, do Convênio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de sua extinção, de acordo com as disposições regimentais daquela Corte de Contas, devendo, remeter a **SAGRI**, cópia da dita prestação de contas, bem como o seu comprovante de entrega ao **TCE**.



0124



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PRODUÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA



CLÁUSULA OITAVA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Convênio terá sua vigência a contar da data de sua assinatura, expirando-se em 31 de dezembro de 2007.

§ 1º-Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias na liberação dos recursos, o Convênio será prorrogado por iniciativa da **SAGRI**, por igual período ao atraso;

§ 2º-Em caso de impossibilidade de cumprimento pela **COIMP** do prazo para execução do Convênio e havendo interesse na sua prorrogação, a **COIMP** deverá solicitar esta prorrogação a **SAGRI**, por escrito e justificadamente, em período não inferior aos 30 (trinta) dias que antecedem o término da vigência.

CLÁUSULA NONA: DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

A **COIMP** obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, nas seguintes hipóteses:

- Inexecução do objeto;
- Falta da prestação de contas no prazo e forma conveniados;
- Utilização dos recursos em finalidade diversas do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

A **SAGRI** é responsável pelo exercício do controle e fiscalização da execução do objeto deste Convênio, sendo-lhe facultado intervir quando a seu critério os trabalhos não estiverem sendo desenvolvidos de acordo com o Plano de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Poderá os partícipes, a qualquer tempo, denunciar e rescindir o presente Convênio, ficando os convenientes responsáveis pelas obrigações decorrentes ao tempo de vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inexecução total ou parcial do objeto deste Convênio, assim como o descumprimento de qualquer cláusula aqui conveniada, será motivo para rescisão do Convênio, assumindo o conveniente que der causa, com as conseqüências legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA MODIFICAÇÃO

O presente Convênio poderá ser modificado, de comum acordo, entre os participantes, mediante termo aditivo, proibido a modificação de seu objeto.

de



0125



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PRODUÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA AUTORIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO e PUBLICAÇÃO

O presente Convênio é autorizado com base no **Processo nº 2007/219112 SAGRI**, submetendo-se, no que couber, à Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94.

PARÁGRAFO ÚNICO: A **SAGRI** providenciará a publicação do Convênio no Diário Oficial do Estado, no prazo de **10 (dez)** dias, a contar a data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA DIVULGAÇÃO

Em qualquer ação promocional em função deste Convênio, deverá ser obrigatoriamente designada a participação do **ESTADO DO PARÁ**, através da **SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA**.


CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, para dirimir qualquer dúvida oriunda do entendimento deste Convênio, ou para exigir o seu cumprimento.

E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém(Pa), 21 de JUNHO de 2007.


CASSIO ALVES PEREIRA
Secretário Executivo de Estado de Agricultura


IVALDO OLIVEIRA DA CUNHA
Presidente da COIMP

TESTEMUNHAS:

1).....

2).....

GOVERNO DO PARÁ



0126



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PRODUÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA

CONVÊNIO Nº 005/2007

PLANO DE TRABALHO

I. DADOS CADASTRAIS

Processo nº 2007/219112
Proponente: Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses.
CNPJ: 03.112.951/0001-40
End: Av. Almirante Barroso, nº 1960
Município: Belém
Estado: Pará
Banco:
Agência:
Conta Corrente:
Praça de Pagamento:
Responsável: Evaldo Oliveira da Cunha
CIC/MF: nº 509.934.452-68
Cart. Ident. nº 2527446-SSP/PA- 2ª Via
Cargo/Função: Presidente
Estado: Pará



II. ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE

Projeto Atividade: 2857/Elemento de Despesa: 3350-41/Fonte: 046

III. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

O presente Convênio terá sua vigência a contar da data de sua assinatura, expirando-se em 31 de dezembro de 2007.

IV. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Beneficiar 3.500 (três mil e quinhentas) famílias em 30 (trinta) municípios do Estado para safra da cultura no ano agrícola de 2008.

V. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Incentivar através da COIMP o preparo de áreas para a produção de sementes de feijão caupi para a safra de ano agrícola de 2008.

[Handwritten signatures]



0127



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PRODUÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA

VI. PLANO DE APLICAÇÃO

Especificação: Transferências a Entidade

Total pela Secretaria: R\$-47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais)

Cronograma de desembolso: parcela única

VII. DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal da proponente, declaro, para fins de prova junto a Secretaria Executiva de Agricultura, para efeitos e sobre penas da lei, que inexistente débito de mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Estadual ou qualquer Órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos dos orçamentos do Estado, na forma deste Plano de Trabalho.



VIII LOCAL E DATA

Belém/Pará:

IVALDO OLIVEIRA DA CUNHA
Presidente da COIMP

IX. APROVAÇÃO

Belém/Pará:

CASSIO ALVES PEREIRA

Secretário Executivo de Estado de Agricultura

GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAPEM2007

NOTA DE EMPENHO Nº

Nº. do Documento: 200/NE00948 Data de emissão: 21/06/2007 Gestao: 00001

Cod. Acao: **118726

UG Descrição
140101 SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

No. Processo
219112/2007
CGC/MF
03112951-0001/60

Credor: COIMP-CONS INTERMUNICIPAL DO NORDESTE PARAENS

Endereço:

Cidade: BELEM

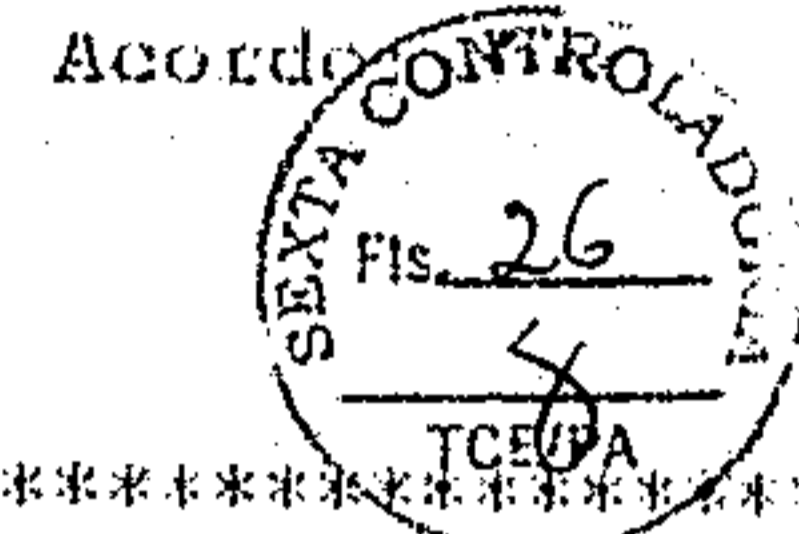
UF: PA CEP: 66053220

Origem Material **0128**

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Nat. Desp.	UGR	PI
400091	14101	20601103228570000	046000000	335041		

Ref. Dispensa: CONV.NR.005/2007
Licitacao : 8

Empenho Orig.:
Modalidade: 1



Valor do Empenho: R\$ *****47.700,00

QUARENTA E SETE MIL E SEPECENTOS REAIS*****

Janeiro	Fevereiro	Março	Junho	Setembro	Dezembro	Exercicio Seguinte
			47.700,00			

CROMOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTD	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	CONV	EMPENHO REFERENTE A CELEBRACAO DO CONV.NR.005/07, ENTRE A SAGRI X CONSORCIO INTEGRADO DOS MUNICIPIOS PARAENSES-COIMP OBJETO: PREPARO DE AREAS P/PRODUCAO DE SEMENTES DE FEIJAO CAUPI P/SAFRA/2008 VIGENCIA:21/06 A 31/12/07 PARCELA UNICA /RC	1	47.700,0000	47.700,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR ***** R\$ *****47.700,00

Local e Data da Entrega
140101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA 21/06/2007
RESPONSAVEL PELA EMISSAO
5722004200
ROSINETE VIDAL DE CARVA

LHO Ordenador da Despesa RELIMPRESSO PELO SIAPEM Pag. 1

0129

SIAFEM2007-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 29/04/2008 AS 13:50 USUARIO : BIBA
DATA EMISSAO : 27JUN2007 DATA LANÇAMENTO : 27JUN2007 NUMERO : 2007OB01091
UNIDADE GESTORA : 140101 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
GESTAO : 00001 - ADM. DIRETA
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 140101 / 00001 / 2007PD01032 2007NL01414
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
SENADOR LEMOS

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CGC/CPF/UG : 03112951000140 - COINP-CONS INTERMUNICIPAL DO NORDESTE PARAÉ
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 3119971
SENADOR LEMOS

PROCESSO	: 219112/2007	VALOR	:	47.700,00
FINALIDADE	: PGTO CONV.N.005/2007, PARCELA UNICA.			
EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO	FONTE		V A L O R
700414	2007NE00948	333504199	046000000	47.700,00
701977				47.700,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2007RE00222

LANCADO POR: WILSON MARTINS DE LIMA

EM: 27JUN2007 AS: 16:33



0130

IOEPA

DIÁRIO OFICIAL Nº. 30951 de 22/06/2007

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA



EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 005/2007

PARTES: Secretaria Executiva de Estado de Agricultura e Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses

OBJETO: Incentivar através da COINP o preparo de áreas para a produção de sementes de feijão caupi para a safra de ano agrícola de 2008.

VIGÊNCIA: 21/06/2007 a 31/12/2007

VALOR: R\$-47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 2857 e Elemento de Despesa: 3350-41

FONTE DE RECURSO: 046

FORO: Belém-Pará

DATA DA ASSINATURA: 21/06/2007

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Cássio Alves Pereira

RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: Evaldo Oliveira da Cunha

ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: Tv. do Chaco, nº 2232 e Av. Almirante Barroso, nº 1960.

0131



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS

Convênio nº 005 / 2007

1 - ÓRGÃO CONVENENTE: CONSÓRCIO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES

- **Localização: AV. ALMIRANTE BARROSOS, Nº 1960**
- **Cep: 66093-020**
- **Telefone: 3276-1706**
- **Representante do Órgão Convenente: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA**



2 - VALOR REPASSADO: R\$ 47.700 (quarenta e sete mil e setecentos reais)

3 - OBJETO DO CONVÊNIO:

Aquisição de 900 sacos de fertilizante químico NPK destinadas a produção de sementes de feijão caupi.

0132

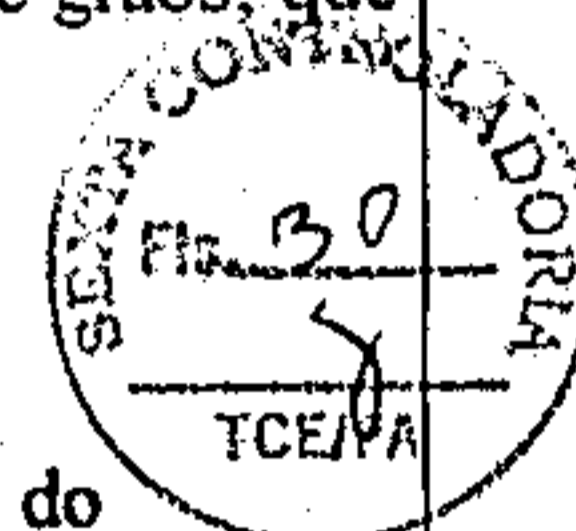


4- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- 1- Os campos de produção foram instaladas nos municípios conforme suas demandas de sementes;
- 2- O convênio foi executado em parceria dos convenientes com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Pará e Secretarias Municipais de Agricultura;
- 3- Toda produção foi armazenada nos municípios produtores e distribuídas aos agricultores na safra do ano seguinte;
- 4- A distribuição das sementes produzidas foi coordenada pela Secretaria de Estado de Agricultura e EMATER -PA;
- 5- As sementes produzidas e distribuídas, geraram uma produção de 3.000 toneladas de grãos, que representa 5% da produção total do Estado do Pará.

5 - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DO CONVÊNIO:

Declaramos para os devidos fins que os recursos financeiros destinados ao atendimento do convênio 005/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura e o Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses, foram integralmente utilizados, conforme cronograma de aplicação.



Belém, 12 de Fevereiro de 2009


Engº Agrônomo José Ribamar dos Santos Nogueira
Responsável Técnico pela fiscalização da execução do Convênio.

José Ribamar dos S. Nogueira
Engº Agrônomo - CREA 4949-D 1ª Região
CPF 097113413-04



0133



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL SIMPLIFICADA

Resolução nº 18.529/2013
RELATÓRIO TÉCNICO

DADOS PROCESSUAIS

Processo nº	2008/52613-1
Natureza	Prestação de Contas
Remessa	05/08/2008
Convênio nº	005/2007
Objeto	Preparo de Áreas para Produção de Sementes de Feijão Caupi
Vigência	21/06/2007 a 31/12/2007
Termos aditivos	NÃO HOUVE
Convenientes	SAGRI e a Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses
Responsável	Sr. Evaldo Oliveira da Cunha - Presidente
Valor do convênio	Estado R\$ 47.700,00

SOBRE O PRAZO REGIMENTAL PARA REMESSA DAS CONTAS

O responsável apresentou a prestação de contas em 05/08/2008, de forma **INTEMPESTIVA**, não atendendo os preceitos estabelecidos no artigo 151 do RITCEPA.

COMPOSIÇÃO DAS CONTAS

As contas estão compostas de forma completa, uma vez que a SAGRI não encaminhou o Laudo de Execução do Objeto Conveniado.

EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

O valor conveniado foi repassado na sua totalidade, conforme atesta a Ordem Bancária (fls. 27).

MONTANTE DAS DESPESAS

A documentação de despesa totalizou o valor de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais), não havendo saldo a recolher.



0134



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO

Não exigido.

BALANCETE FINANCEIRO

RECEITAS	RS	DESPESAS	RS
Transf. do Estado	47.700,00	Documentação Apresentada	47.700,00
Contra Partida	0,00	Saldo (devolvido)	0,00
Outros	0,00		
TOTAL DAS ORIGENS	47.700,00	TOTAL DAS DESPESAS	47.700,00

CONCLUSÃO

Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, opinamos pela **REGULARIDADE**, das Contas, de responsabilidade do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, Presidente, à época, CPF: 509.934.452-68, sujeito a aplicação da multa disposta no Artº 233, inciso VI, do Ato nº 24/94 – TCE (pela remessa intempestiva das contas).

É o Relatório

Belém (PA), 20 de maio de 2014

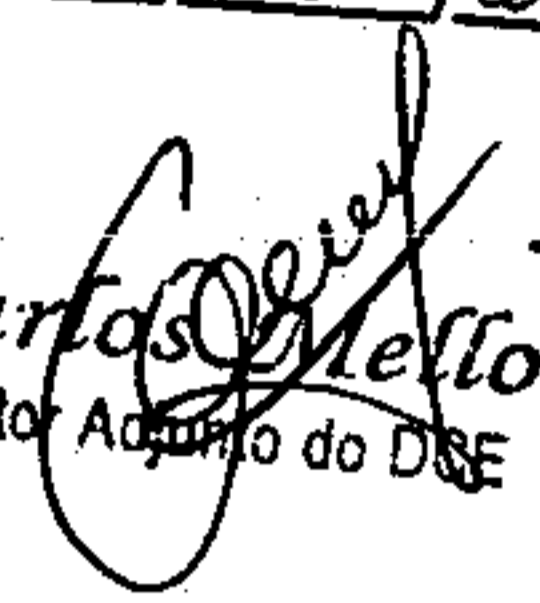

Sergio dos Santos Campista – Mat.: 0100695


José Maurício de Lima Filho – Mat. 0178668


Jamilé H. B. M. Santos – Mat. 0100100

0135

A Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TGE.
Em, 26/05/2014


Carlos Mello
Diretor Adjunto do DSE



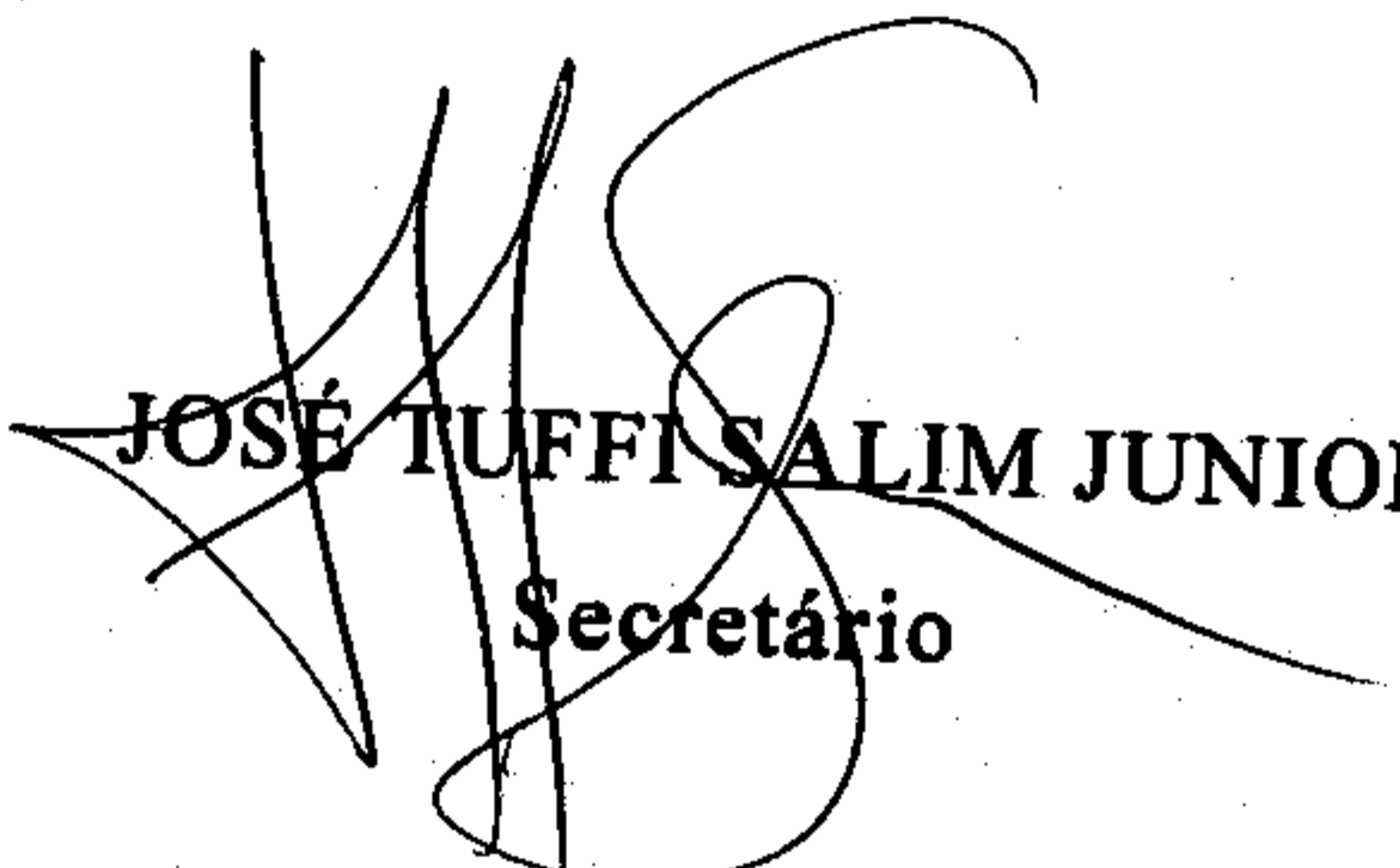
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**

0136

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 855/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215
do Regimento Interno, comunico o Sr. **IVALDO OLIVEIRA
DA CUNHA**, Presidente à época, que no prazo de quinze (15)
dias, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do
Processo nº. 2008/52613-1, que trata da Prestação de Contas do
**CONSÓRCIO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS
PARAENSES**, referente ao Convênio SAGRI nº 005/2007.

Belém, 03 de novembro de 2014.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª	32.759	03.11.2014



Identificador : ME472924553 Protocolo: 8872407 Previsão de Entrega: 03/11/2014
Data : 03/11/2014 13:03 Total: 12,66
Assunto : C.A.855/14

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 855/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Presidente à época, que a data final para apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2008/52613-1, que trata da Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES, referente ao Convênio SAGRI nº 005/2007, é o dia 18 de novembro de 2014, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do dia 03.11.2014, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA Rua Luis Batista Nonato 159 Centro 68637000 Ipixuna do Pará PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00CC69DA52ADEEB4DECC26CDC34CAB422EC109003365484F33A4F0A73991A1B59699B7DED23834D0B4AA5841AE2BACF7278FDBBD

Seu telegrama no. ME472924553, remetido dia 03 de novembro de 2014

0138

destinado a:
 Ao Sr.
IVALDO OLIVEIRA DA CUNHA
 Rua Luis Batista Nonato, 159
 Centro
 Ipixuna do Pará/PA
 68637-000



Foi entregue às 15:00 do dia 03 de novembro de 2014.
 O recibo de entrega foi assinado por: **IVALDO OLIVEIRA DA CUNHA**

Atenciosamente, AC IPIXUNA DO PARA>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: ME472924553 DHP 03/11/2014 16:02

0139



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em ____/____/____.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'JTS'.

JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário do TCE-PA

REMESSA



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 24/11/2014


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual


TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,

Dr(a). FELIPE ROSA CRUZ,

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 25/11/2014


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR FELIPE ROSA CRUZ

0141



Processo: 2008/52613-1

Assunto: Prestação de Contas – Convênio

Conveniente: Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses

Responsável: Fernando Edson dos Santos Loureiro.

Concedente: Secretaria de Executiva de Estado Agricultura – SAGRI

Convênio. Prestação de Contas. Instrução Simplificada. Irregularidade notória. Em sede de prestação de contas, surge absolutamente imprestável, a suscitar sérias dúvidas quanto à respectiva idoneidade, a nota fiscal que, emitida por sociedade empresária dedicada a ramo do comércio estranho ao domínio temático do convênio, apresenta valor precisamente idêntico ao montante da verba repassada, vindo a retratar coincidência inverossímil, que configura comportamento arditoso e incompatível com os princípios que conformam as responsabilidades de quem manuseia recursos públicos reclama.

Fomento de atividade agrícola. Metas expressamente consignadas no instrumento. Inexecução substancial. Dispondo o instrumento objetivamente sobre as metas sociais do convênio, estas constituem a projeção concreta da base ética do ajuste, razão pela qual a ausência de prestação de contas quanto aos resultados sociais obtidos com os recursos despendidos traduz situação de inexecução do objeto, pois indica a completa frustração da utilidade social do convênio. **Parecer pela irregularidade com imputação de débito correspondente ao valor repassado, a ser exigido solidariamente do responsável conveniente e da pessoa jurídica.** Tendo a unidade técnica sugerido a regularidade das contas, a divergência de entendimento inaugurada pelo *parquet* concita a observância do disposto no art. 134, § 1º, do RITCE-PA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativas à execução do Convênio nº 005/2007, da Secretaria Executiva de Estado da Agricultura - SAGRI, que se obrigou com o repasse de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais) à pessoa jurídica denominada Consórcio Integrado de Municípios Paraenses – COIMP visando a *“incentivar através da COIMP o preparo de áreas para produção de sementes de feijão caupi para safra de ano agrícola de 2008”* (fl.2), nos termos das metas enunciadas na cláusula sétima do termo do convênio.

0142



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR FELIPE ROSA CRUZ

O instrumento do ajuste foi assinado em 21.6.2007 por Cassio Alves Pereira, representando a concedente (SAGRI), e por Evaldo Oliveira da Cunha, representando a conveniente (COIMP), fixando-se a vigência até 31.12.2007.

Em 5.8.2008, a conveniente protocolizou a prestação de contas, encaminhando a documentação de fls. 1-12, que compreende extrato da conta corrente de titularidade da própria pessoa jurídica conveniente e uma nota fiscal emitida pela sociedade empresária denominada Amazônia Caça e Pesca LTDA – ME, descrevendo aquisição de produto identificado com a designação "04-20-20".

O DCE, por meio do relatório de fls. 31-32, adotando instrução simplificada, empregou modelo de relatório deveras sintético, vindo a concluir pela regularidade das contas e a sugerir a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da prestação de contas.

Devidamente citado para apresentar justificativas (fls. 33-35), o responsável implicado no relatório técnico quedou-se silente.

Em 25.11.2014, vieram os autos a este *parquet*.

De relato, é o quanto basta. Segue o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO

De saída, impende consignar que, com a ultimação da instrução processual – ainda que simplificada –, há base empírica necessária ao juízo conclusivo sobre o mérito.

Nesse contexto, sobreleva ressaltar as metas e objetivos expressamente consignados na cláusula segunda do termo do convênio, a saber:

- "a) Apoiar a aquisição de 900 (novecentos) sacos de 50Kg de NPK, destinados à produção de 150 (cento e cinquenta) toneladas de sementes de feijão caupi, em áreas de pequenos produtores rurais do Estado;
- b) Beneficiar 3.500 (três mil e quinhentas) famílias em 30 (trinta) municípios do Estado para safra da cultura no ano agrícola de 2008;
- c) Favorecer ao financiamento, através de linhas de crédito específico para tais fins" (fls. 2 ou 20 – grifou-se).

Com efeito, no que concerne à prestação de contas do Convênio nº 005/2007, da SAGRI, a instrução do vertente processo traz elementos suficientes para embasar um juízo seguro de que o objeto não foi executado consoante ajustado.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR FELIPE ROSA CRUZ

0143



É que, do cotejo entre a documentação apresentada pela conveniente e os objetivos que fundamentaram o ajuste, resulta evidenciada a substancial inexecução do objeto, uma vez que, **a despeito de haver metas e indicadores concretamente apreciáveis, a prestação de contas não faz qualquer menção aos resultados alcançados.**

No caso, a base ética do convênio, consubstanciada no interesse público de fomentar atividade com reconhecida relevância social, a agricultura familiar, apontou **metas e objetivos cuja verificação constitui condição necessária à constatação da utilidade e da legitimidade da despesa pública gerada com a avença.**

Logo, em situações desse jaez, sob pena de comprometer-se a própria eficácia social do controle, **a prestação de contas não pode resumir-se à mera apresentação de uma nota de fiscal, mormente quando o contexto examinado aponta para possível simulação de venda.**

Vê-se que a **nota fiscal trazida para demonstrar a execução do convênio (fl. 12) foi emitida por sociedade empresária atuante em ramo do comércio relacionado ao fornecimento de suprimentos para prática de caça, pesca e "camping", atividades manifestamente estranhas àquelas enquadráveis no objeto do Convênio 005/2007-SAGRI, cujo domínio temático converge para atividade agrícola de plantio.**

Abstraindo-se esse aspecto, ainda que servisse de elemento indiciário para caracterizar a suposta venda, a nota fiscal apresentada é insuficiente para comprovar a efetiva ocorrência da operação no mundo fenomênico social e, *a fortiori*, não tem idoneidade para atestar o alcance de metas e objetivos que compõem a substância do Convênio, na medida que **não veio acompanhada dos registros das famílias que teriam sido beneficiadas com os produtos supostamente adquiridos.**

Aliás, a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados **não pode descuidar da própria razão ético-jurídica que autorizou a despesa para, olvidando o plano da vida, centrar-se unicamente em uma folha de papel que, ao representar uma operação fiscal de venda, é meio absolutamente impróprio para expressar a real dimensão da execução do convênio, que fundou-se em propósitos concretos e específicos.**

Cumprе realçar, na linha do que tem proclamado, em sucessivos julgados, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a **demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados com base em convênios é ônus irrecusável do responsável executor (gestor do convênio).** Nesse sentido, entre outros, confirmam-se o



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR FELIPE ROSA CRUZ

0144



Acórdão-TCU nº 2018/2007, Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, e o Acórdão-TCU 1934/2007, Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer.

Sobre esse tema, surge elucidativa a advertência do eminente Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, ao proferir o voto condutor do Acórdão-TCU nº 763/2007, Segunda Câmara, *in verbis*:

“Relativamente a esse aspecto, lembro que o Plenário desta Casa sedimentou entendimento no sentido de que, tratando-se de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. (grifou-se)

A propósito, *mutatis mutandis*, mostra-se pertinente ao caso as razões que fundamentaram o Acórdão-TCU nº 1786/2007, Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, condensadas no seguinte excerto:

“[...] Dentre as diversas irregularidades detectadas nas presentes contas, destaca-se a não comprovação da efetiva distribuição dos gêneros alimentícios à população-alvo do programa, durante o período de tempo pactuado (nove meses), o que impediria a comprovação da efetiva execução do Programa e do atingimento de sua finalidade.
8. Em outras oportunidades em que foram examinados casos semelhantes à hipótese vertente, esta Corte de Contas manifestou entendimento no sentido de que, na execução de programas nutricionais, que envolvem a aquisição de alimentos, não é suficiente a comprovação da compra dos produtos, mas também a sua distribuição à população necessitada, momento em que se materializa a ação pública.
9. Desse modo, exige-se do administrador municipal que mantenha um controle documentado dos beneficiários dos alimentos adquiridos, para efeito da prestação de contas dos recursos conveniados” (grifou-se).

CONCLUSÃO

Diante do panorama fático-jurídico dos autos, **o parquet de contas diverge da conclusão formulada no relatório da unidade técnica, para assentar que a prestação de contas apresentada é incapaz de demonstrar que o objeto conveniado foi executado.**

Nessas circunstâncias, é de se exigir que os responsáveis devolvam integralmente o valor repassado pelo erário estadual, devidamente atualizado, bem como se



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR FELIPE ROSA CRUZ

0145



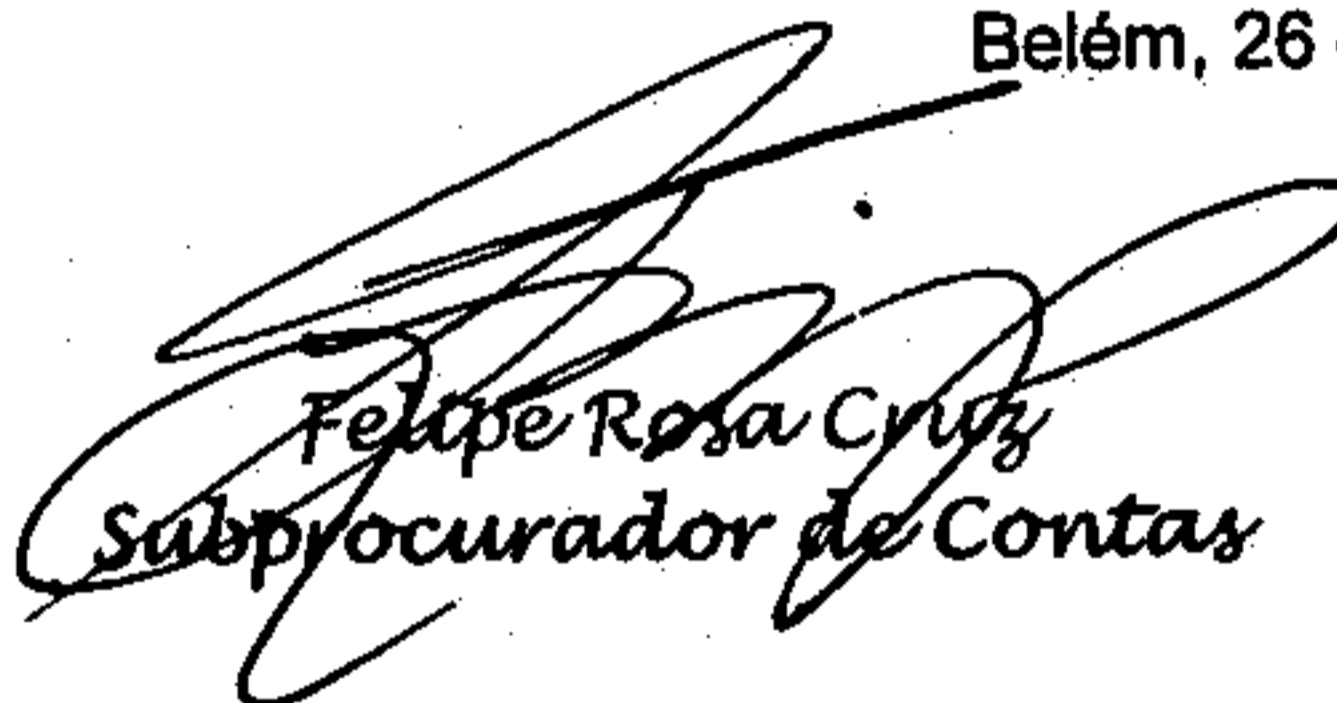
impõe a aplicação de sanções aptas a censurar as irregularidades verificadas, o que inclui cominação de multas pela remessa intempestiva, pela irregularidade das contas e pelo débito apontado.

Desse modo, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará opina pela irregularidade das contas do Convênio 005/2007-SAGRI, de reponsabilidade de Evaldo Oliveira da Cunha e de Fernando Edson dos Santos Loureiro, com fundamento no artigo 41, *caput*, da LC nº 12/93, nos termos da regulamentação constante dos artigos 232 e 233, incisos II e VI, do ato 24/94 (antigo RITCE/PA), legislação incidente na espécie por força do art. 5º, inciso XXXIX¹, da Constituição Federal.

Prosseguindo, em reverência às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pugna ainda pela observância do art. 134, § 1º, do RITCE-PA.

É o parecer.

Belém, 26 de novembro de 2014.


Felipe Rosa Cruz
Subprocurador de Contas

¹ XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; [...].

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2008/52613-1

0146



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 01/12/2014

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

0147

44
Q

Processo n°. 2008/52613-1

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 04/12/2014.


Ademir Tavares de Melo Neto
Gabinete da Presidência

0148

REMESSA	
Ass. (A) Cons. (s)	<i>André Dias</i>
Ass. (s) da Resolução nº 18.409/2013.	
Ass. (s)	<i>14.01.15</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>	
JOSE TURFI SALIM JUNIOR Secretário	

Sr. Secretário,
Considerando o parecer do Ministério
Público de Contas, cite-se o responsável para apresentar
defesa.

Em: 14.01.15

[Handwritten Signature]

André Teixeira Dias
Conselheiro - TCE/PA

Identificador : ME495177562 Protocolo: 9243117 Previsão de Entrega: 26/03/2015
Data : 26/03/2015 13:41 Total: 12,66
Assunto : C.A.424/15

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 424/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Presidente à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2008/52613-1, que trata da Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTREGADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES, referente ao Convênio SAGRI nº 005/2007, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA Rua Luis Batista Nonato 159 Centro 68637000 Ipixuna do Pará PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

08AD4A5884A4A7A91CF7FC54D37D2444E01C8B0563B95D20E6142AF58FB4ED9627D21033C35F0FD93A88D0FFB6845300FCB433633A



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME495177562, remetido dia 26 de março de 2015

destinado a:

Ao Sr.

IVALDO OLIVEIRA DA CUNHA

Rua Luis Batista Nonato, 159

Centro

Ipixuna do Pará/PA

68637-000

0150



Foi entregue às 15:30 do dia 26 de março de 2015.

O recibo de entrega foi assinado por: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA

Atenciosamente, AC IPIXUNA DO PARA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

REMETENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA721886995BR 66721



DHP 26/03/2015 15:49

DESTINATÁRIO



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



0151



Página: 1

Identificador : ME494931919 Protocolo: 9238628 Previsão de Entrega: 25/03/2015
 Data : 25/03/2015 11:33
 Assunto : CIT.303/15 Total: 12,66

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 303/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, Presidente, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2008/52613-1, que trata da Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES, referente ao Convênio SAGRI nº 005/2007, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
 Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
 Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
 1585

Nazaré
 66035903 Belém
 PA

Ao Sr.
 FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO
 Av. Francisco Martins de Oliveira
 274

Liberdade
 68720000 Santarém Novo
 PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

008AA4C55682127B92ACE249F75085C96BBE1ECC7CFCAE2EE59159A1847E3335601700EA9D0DC36F7DD08932DA478828837728D1CB



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

0152

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME494931919, remetido dia 25 de março de 2015

destinado a:

Ao Sr.

FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO

Av. Francisco Martins de Oliveira, 274

Liberdade

Santarém Novo/PA

68720-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 25/03/2015 às 15:10 Motivo da não entrega: Ausente
Observação: NOVA TENTATIVA

Segunda tentativa em 26/03/2015 às 12:00 Motivo da não entrega: Ausente
Observação: NOVA TENTATIVA

Terceira tentativa em 27/03/2015 às 14:00 Motivo da não entrega: Ausente
Observação: DEVOLVIDO AO REMETENTE

Atenciosamente, AC SANTAREM NOVO>>



COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

REMETENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA722235086BR 66944



DHP 27/03/2015 16:05

DESTINATÁRIO



0153



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). JOSE ANTONIO BIKENCOURT GUARANA, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. _____

O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 24 / 04 / 2015.

Antonio
Matricula nº 0100079.

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 24 / 04 / 2015

Jose Antonio Bikencourt Guarana
Nome: Jose Antonio Bikencourt Guarana
RG nº. 2916563 CPF nº. 099231362-72

PROCURAÇÃO

0154



OUTORGANTE:

IVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, brasileiro, ex Prefeito Constitucional do Município de Ipixuna do Pará (PA), exercício 2005 a 2012 inscrito no CPF (MF) Nº. 509.934.452-68, CI Reg. Nº. 2.527.446 PC (PA), residente e domiciliado no Município de Ipixuna do Para Estado do Pará.

OUTORGADOS:

RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA QUARESMA, brasileiro, contador inscrito no CRC. Nº. PA-010126/O-5, CPF (MF) Nº. 307.449.382-87, residente e domiciliado no Município de Abaetetuba, Estado do Pará, e/ou;

JOFRE ANTONIO BITENCOURT QUARESMA, brasileiro, assistente administrativo, inscrito no CPF (MF) Nº 099.231.362-72, CI Reg. Nº. 2.916.563 expedido pela PC(PA), residente e domiciliado, no Município de Abaetetuba, Estado do Pará.

PODERES:

Gerais e Específicos, credenciar o **OUTORGADO**, para defender os interesses do **OUTORGANTE**, junto aos **TRIBUNAIS DE CONTAS: DA UNIÃO (TCU), DO ESTADO DO PARÁ (TCE-PA), E DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM-PA)**, podendo usar o principio da ampla defesa em favor do **OUTORGANTE**, constituir advogados, esclarecer, defender, celebrar acordo, parcelamentos de qualquer natureza, peticionar, receber petições, relatórios, prestar informações, dar quitação, retificar, ratificar, editar se houver erros, emitir e/ou quitar: recibos, taxas e emolumentos, boletos bancários, títulos, guias de recolhimento, documentos de arrecadação, multas, glosas, concordar, discordar, dar vistas a processos, acórdãos e resoluções, inserir, retirar e receber cópias, interpor recursos, embargos, desistir, transigir, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento, em fim praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Ipixuna do Pará(PA), 05 de Janeiro de 2015

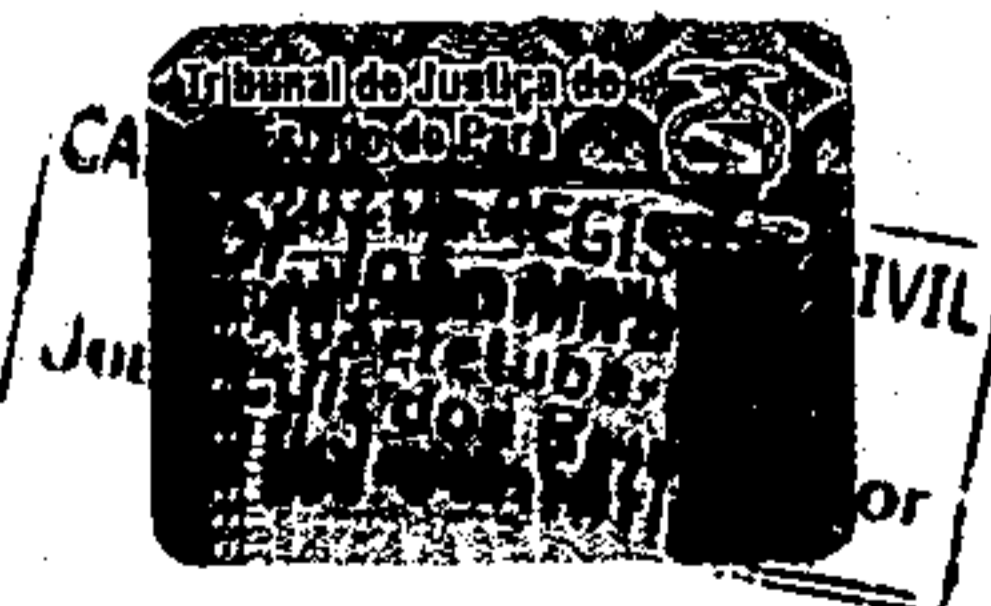
Reconheço como verdadeiras e autenticas as assinaturas:

Evaldo Oliveira da Cunha

Evaldo Oliveira da Cunha
IVALDO OLIVEIRA DA CUNHA

Em testº da verdade

Abaetetuba, 12/01/2015
João Luiz dos Reis Junior
João Luiz dos Reis Junior
Tabelião Interino





0155



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 24 / 04 / 2015

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2008/52613-1

0156



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 27/04/2015

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,

Dr(a). FELIPE ROSA CRUZ,

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 27/04/2015

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO




0157

Processo nº 2008/52613-1

Configurada a revelia dos responsáveis implicados, não se verifica qualquer alteração no cenário fático-jurídico objeto do parecer de fls. 38-42, razão pela qual o Ministério Público de Contas do Estado do Pará reitera os termos e a conclusão consignados no referido opinativo.

Belém, 27 de abril de 2015.


Felipe Rosa Cruz
Subprocurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2008/52613-1

0158



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 28/04/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



0159

55
9

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

Processo nº. 2008/52613-1

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 29/04/2015.

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadora de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

0161



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



Processo: 2008/52613-1

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI 005/2007

Objeto: Incentivar o preparo de áreas para a produção de sementes de feijão caupi para a safra de agrícola do ano de 2008.

Valor: R\$-47.700,00(quarenta e sete mil e setecentos reais)

Responsável: Evaldo Oliveira da Cunha

Procedência: Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses - COIMP

A Secretaria de Controle Externo (fls. 31/32) opinou pela regularidade das contas, sugerindo aplicação de multa regimental, pela remessa extemporânea da documentação pertinente.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 38/421) opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado pelo Estado, considerando a prestação de contas, a despeito de haver metas e indicadores concretamente apreciáveis, não faz menção aos resultados alcançados. Aduz ainda, que inexistem nos autos, registros das famílias que teriam sido beneficiadas com os produtos supostamente adquiridos. Sugeriu ao final, a citação do responsável e do Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, para apresentação de defesa.

Citados, os interessados não apresentaram defesa.

Às fls. 53 dos autos, o Ministério Público de Contas ratifica sua conclusão anterior.

Identificador : ME579058476BR Protocolo: 11011879 Previsão de Entrega: 17/02/2017
Data : 16/02/2017 17:24 Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.141-A/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 141-A/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Presidente à época, de que no dia 23.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2008/52613-1, que trata da Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES, referente ao Convênio SAGRI nº 005/2007, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 16 de fevereiro de 2017.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA Rua Magalhães Barata 383 Centro 68637000 Ipixuna do Pará PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00D34C7402E86618FDF3B939171F4AB4D2BB2DD44069F501C00FE03E87819F9562E6CA72321EFDCC94F74C477A5EFB768C63BEC407

0163

**SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA**

Telegrama



escritório

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME579058480BR Protocolo: 11011879 Previsão de Entrega: 17/02/2017
Data : 16/02/2017 17:24 Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.141-B/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 141-B/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, Presidente à época, de que no dia
23.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo
nº 2008/52613-1, que trata da Prestação de Contas do CONSÓRCIO
INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES, referente ao Convênio SAGRI nº
005/2007, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 16 de fevereiro de 2017.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO Av. Francisco Martins de Oliveira 274 Liberdade 68720000 Santarém Novo PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

7C8B51B030E90E266C7264BC24F612CAB30E6756E562B24C2BAB355F957A70C10545E5E5484E246E60414F4865264E1E3E8AD4929819



0164

Registros informados: 1
Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1



Objeto	Data	Local	Situação
ME579058480BR	17/02/2017 10:53	AC SANTAREM NOVO	A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido

Registros informados: 1
Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1

[Encerrar Sessão](#)

©
2004 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Todos os direitos reservados2.62



0165

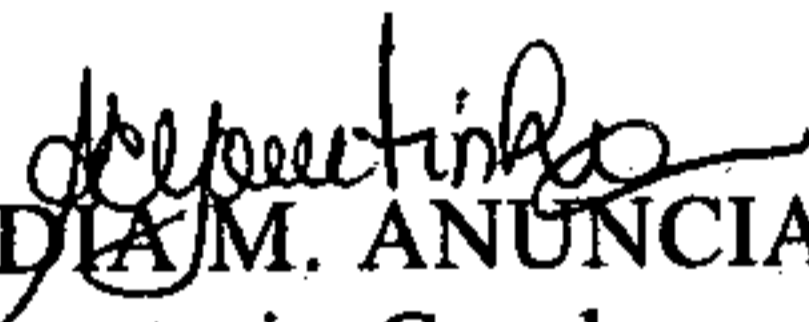


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 141-B /2017 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 59

Diante disso, proceda-se a Notificação de Julgamento por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.
Em 20/02/2017.


ANA CLAUDIA M. ANÚNCIAÇÃO
Secretaria-Geral



0166



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 141-B/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO**, Presidente à época, de que no dia 23.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2008/52613-1, que trata da Prestação de Contas do **CONSÓRCIO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES**, referente ao Convênio **SAGRI** nº 005/2007, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 16 de fevereiro de 2017.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.318	20.02.2017

0167



É o relatório

VOTO:

A documentação anexada aos autos não comprova o efetivo cumprimento do objeto conveniado, eis que não indica as famílias que foram beneficiadas com os produtos adquiridos por contas da verba pactuada. Por conseguinte, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, irregulares (*art. 158, III, RI-TCE/PA*), com devolução do valor de R\$-47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais) devidamente corrigido monetariamente. Aplico-lhe multa no valor de R\$-907,00 (novecentos sete reais) pelo débito apontado (*art. 242*). Ao Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, sucessor do responsável no COIMP, aplico multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) em razão da não apresentação das contas no prazo regimental (*art. 243, III, "b" RI-TCE/PA*).

Belém, 23 de Fevereiro de 2017.


ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Conselheiro relator



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.453

(Processo nº. 2008/52613-1)



Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2007, firmado entre o CONSÓRCIO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES e a SAGRI.

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL.. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1-Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
- 2-Aplicação de multa ao responsável pelo dano causado ao Erário estadual;
- 3-Aplicação de multa ao gestor atual pela não apresentação das contas no prazo regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2008/52613-1

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI 005/2007

Objeto: Incentivar o preparo de áreas para a produção de sementes de feijão caupi para a safra de agrícola do ano de 2008.

Valor: R\$-47.700,00(quarenta e sete mil e setecentos reais)

Responsável: Evaldo Oliveira da Cunha

Procedência: Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses – COIMP

A Secretaria de Controle Externo (fls. 31/32) opinou pela regularidade das contas, sugerindo aplicação de multa regimental, pela remessa extemporânea da documentação pertinente.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 38/421) opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado pelo Estado, considerando a prestação de contas, a despeito de haver metas e indicadores concretamente apreciáveis, não faz menção aos resultados alcançados. Aduz ainda, que inexistem nos autos, registros das famílias que teriam sido beneficiadas com os produtos supostamente adquiridos. Sugeriu ao final, a citação do responsável e do Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, para apresentação de defesa.

Citados, os interessados não apresentaram defesa.

Às fls. 53 dos autos, o Ministério Público de Contas ratifica sua conclusão anterior.

É o relatório.



0169

Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

A documentação anexada aos autos não comprova o efetivo cumprimento do objeto conveniado, eis que não indica as famílias que foram beneficiadas com os produtos adquiridos por contas da verba pactuada. Por conseguinte, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, irregulares (*art. 158, III, RI-TCE/PA*), com devolução do valor de R\$-47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais) devidamente corrigido monetariamente. Aplico-lhe multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado (*art. 242*). Ao Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, sucessor do responsável no COIMP, aplico multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) em razão da não apresentação das contas no prazo regimental (*art. 243, III, "b" RI-TCE/PA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Presidente à época, CPF: 509.934.452-68, compelindo-o à devolução do valor de R\$47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais) devidamente corrigido a partir de 27/06/2007 acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe a multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado;

3-Aplicar ao Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, sucessor do responsável no COIMP, CPF: 033.302.062-68, multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) em razão da não apresentação das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de fevereiro de 2017.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente


ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deila Barbosa Maia.

MS/0100826



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões




0170

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56453, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 23/02/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 05/04/2017

Belém, 06/04/2017


ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

0171



Ofício nº. 01087/2017/SEGER-TCE

Belém, 17/04/2017.

A Sua Senhoria o Senhor
FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO
Ex-Gestor do Consórcio Integrado dos Municípios de Belém.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 56.453, sessão ordinária de 23/02/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2008/52613-1;
2. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

JR914685455BR
Em, 18/04/17
Gestor Silva.

MS/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

0172



Ofício nº. 01088/2017/SEGER-TCE

Belém, 17/04/2017.

A Sua Senhoria o Senhor
EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA
Presidente à época do Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.453, sessão ordinária de 23/02/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2008/52613-1;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JT 914685520B1
Em, 18/04/17
Gest. Pádua

MS

0173

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR "PROFUR"

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE IVALDO OLIVEIRA DA CUNHA			
ENDEREÇO / ADRESSE TRAV. MAG. BARATA SIN			
CEP / CODE POSTAL 68.637-000	CIDADE / LOCALITÉ PIXUNDO PARA	UF PA	PAIS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF: 01049/17 SEGER		NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON 2004/17	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 20 ABR 2017 DRIPA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Rui Pinto			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 84814006		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



0174

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). JOSE HUGO BOTELHO MARQUES, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- () Termo de convênio e termos aditivos
- () Parecer do Departamento Técnico
- () Manifestação do Ministério Público de Contas
- () Fls. _____
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 25/04/2017.

Matrícula nº

0101399

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 25/04/2017.

Nome: JOSE HUGO BOTELHO MARQUES

RG nº. 4846207

CPF nº. 919.059.902.00

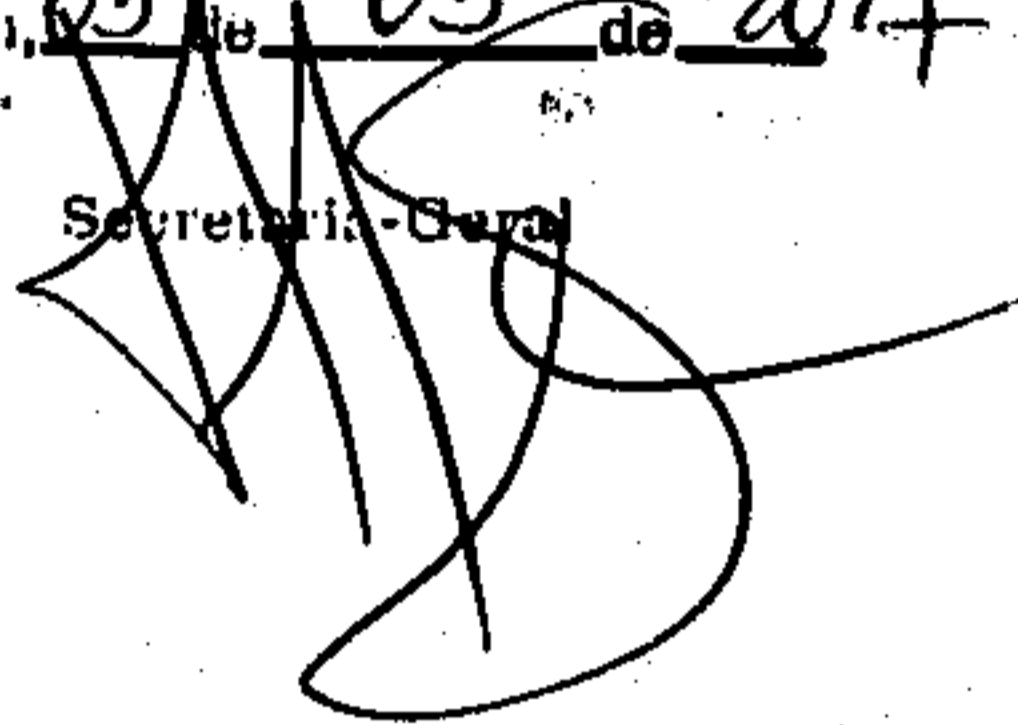
0175

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

A. profm com expediente
47/02091-3

Belém, 05 de 05 de 2017

Secretaria-Geral

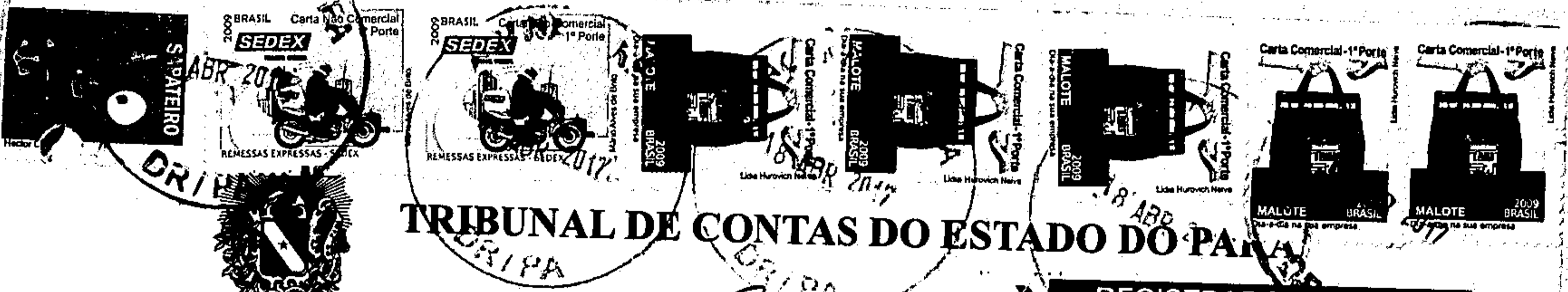


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

Acadêmico Conselho
André Dias em exp. 47/02091-3

Belém, 17 de 05 de 2017

Secretaria-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AO REMETENTE

Correios
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR MP PESO / WEIGHT (kg) **0176**

JR 91468545 5 BR



Ofício nº. 01087/17 - SEGER

Ao Senhor
FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO
Av. Francisco Martins de Oliveira, 274 - Liberdade
CEP: 68.720-000
Santarém Novo - Pa

AO REMETENTE



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
Razão Social do Destinatário do Objeto / Nom ou Raison Sociale du Destinataire FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO	
ENDEREÇO / ADRESSE AV. FRANCISCO DE OLIVEIRA 274	
CEP / CODE POSTAL 68.720-000	CIDADE / LOCALITÉ SANTAREM
UF PA	PAÍS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF. 01087117 SEGET	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

0177

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Mudou-se Falecido
 Desconhecido Ausente
 Recusado Não Procurado

Endereço insuficiente
 Não existe o nº indicado

Informação escrita pelo Porteiro
 ou Síndico

Informante: **200417**
 INTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

RESPONSÁVEL

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 188 mm

Identificador : ME592285203BR Protocolo: 11276563 Previsão de Entrega: 25/05/2017
Data : 25/05/2017 09:55 Total: R\$ 17,99
Assunto : INDEFERIMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Mensagem

Ao Dr. José Hugo Botelho Marques,
Representante Legal do Sr. Edvaldo Oliveira da Cunha
Ex-Presidente do COIMP.

Assunto: Recurso de Reconsideração

Em cumprimento à determinação do Exmo. Cons. André Dias, relator do
Processo n.º 2008/52613-1, que trata da Prestação de Contas referente
ao Convênio SAGRI n.º. 005/2007, comunico a Vossa Senhoria que o
Recurso de Reconsideração protocolizado neste Tribunal sob o n.º.
2017/04091-3, não foi admitido por ser intempestivo, nos termos do
§4º do art. 264 do Ato Regimental, este se encontra a sua disposição
na Secretaria-Geral do TCE-PA.

Atenciosamente,
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Dr. JOSÉ HUGO BOTELHO MARQUES
Rep. Legal do Sr. EDVALDO OLIVEIRA DA CUNHA
Travessa Mariz e Barros
2551

Marco
66080471 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

1A1957895307C73256DC74DD8D342E5E92BD9A320A8D3177C6371754BD34112C1A4C308060B8456449DEB566CE4C41E35AF40E5119C

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME592285203, remetido dia 25 de maio de 2017
destinado a:
Ao Dr. JOSÉ HUGO BOTELHO MARQUES
Rep. Legal do Sr. EDVALDO OLIVEIRA DA CUNHA
Travessa Mariz e Barros, 2551
Marco
Belém/PA
66080-471

0179




Foi entregue às 10:45 do dia 25 de maio de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: NIKOLLAS GABRIEL

Atenciosamente, CDD PEDREIRA>>

08 | 13-1

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: PA050074674BR 94787  DHP 26/05/2017 09:04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ANDRÉ TEIXEIRA DIAS DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.



REF: PROC N.º 2008/524613-1

IVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 267 do Regimento interno desta Corte de Contas interpor **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de ver reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 56.453 de relatoria do eminente Conselheiro André Teixeira Dias, o que faz com esteio nas razões de fato e de direito adiante expendidas:

1. **DA SÍNTESE FÁTICA:**

1

Trata-se de prestação de contas oriunda do Convênio n.º 005/2007, firmado entre o Governo do Estado do Pará, por meio da SAGRI - Secretaria Executiva de Estado da Agricultura e o COIMP - Consórcio Integrado de Municípios Paraenses, cujo objeto se refere a incentivar através da convenente "**O preparo de áreas para a produção de sementes de feijão caupi para a safra de ano agrícola de 2008**", com orçamento previsto no valor total de R\$ 47.700,00 (Quarenta e Sete Mil e Setecentos Reais), sendo tais valores a serem repassados pela SAGRI (Secretaria Executiva de Estado da Agricultura).

Apesar de ter sido firmado ainda no ano de 2007, e ter suas referidas contas prestadas, **o referido Convênio teve suas contas opinadas pela Secretaria de Controle Externo como regulares**, com a conseqüente remessa ao Ministério Público de Contas, cuja manifestação concluiu pela irregularidade das contas, com a devolução total do convênio no valor de 47.700,00 (Quarenta e Sete Mil e Setecentos Reais), e aplicação de multas decorrente da remessa intempestiva da prestação de contas, existência de débito e julgamento de irregularidade.

Por seu turno, o cerne da condenação perpetrada contra o recorrente consiste no fato deste ter tido as contas do COIMP irregulares, na época em que o mesmo se encontrava a frente do Consórcio Integrado de Municípios Paraenses.

Quanto ao recorrente, ainda que apresentada as contas, alega o r. acórdão (nº 56.453) que a documentação apresentada não comprova o efetivo cumprimento do objeto conveniado, bem como por não ter sido indicado o número de famílias beneficiadas pelo produtos adquiridos por meio do repasse financeiro citado ao norte, cujas justificativas em sede de prestação de contas não elidiram a falha, resultando na irregularidade das contas, com a conseqüente devolução do valor objeto

0181



do presente convênio e multa aplicada no valor de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) por este Egrégio Tribunal de Contas.

Ademais, mesmo que tenham ocorrido algumas impropriedades meramente formais na prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado, no que concerne ao nexo de causalidade entre receitas e despesas na apresentação dos documentos pertinentes à execução do presente convênio, restou provado que toda a sua finalidade se deu de modo regular, ocasião em que fora convertido o repasse do órgão concedente ao seu objeto e que apresentou orçamento compatível com a cotação de valores exercidos no mercado.

Ainda a esse respeito, o cerne das irregularidades perpetradas contra o recorrente consiste no fato de que a prestação de contas fora apresentada de forma intempestiva, na suposta quebra de nexo de causalidade entre receita e despesa em face da apresentação de nota fiscal oriunda de estabelecimento comercial supostamente estranho ao objeto do convênio, e ausência de dados de reponsabilidade do órgão convenente que permita inferir o alcance da finalidade do convênio, irregularidades estas que não merecem prosperar.

2. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Antes de qualquer análise, é de todo oportuno ressaltar a importância do trabalho prestado pelo convênio n.º 005/2007, celebrado em 21/06/2007 entre o Estado do Pará, por meio da SAGRI com o COIMP, convênio este que respeitou os princípios elencados no art. 37 da CF/1988 (LEGALIDADE, IMPESSIONALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA). 2

A entidade convenente prestou devidamente as contas com o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, como comprova todos os gastos efetuados no curso do convênio, consoante prestação de contas e documentos anexados (fls. 1/12), bem como extrato de conta corrente e nota fiscal com a descrição de aquisição dos produtos para fomentação do objeto no convênio alhures citado.

Desta feita, a formalização do convênio n.º 005/2007, foi perfeitamente respeitada, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado no prazo legal, tendo inseridas as cláusulas essenciais e obrigatórias e o termo de convênio está acompanhado dos anexos obrigatórios.

Assim sendo, os atos de execução de tal convênio não trouxeram nenhum prejuízo para a administração pública, sendo o objeto cumprido fielmente.

Contudo, em decorrência de ausência dos indicadores das famílias beneficiadas o v. Acordão concluiu pela irregularidade das contas, ocasião em que desconsiderou a integral execução do convênio, estando ainda os gastos fincados em documentação já anexada nos autos.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVAS. FATOR DE MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DESPROPORCIONAL.

Nobre Conselheiro, urge salientar que conquanto a prestação de contas tenha se dado de forma intempestiva o presente convênio alcançou a sua finalidade, sobretudo com seu dever republicano de prestar contas, haja vista o recorrente não é senhor da verba, mas tão somente geriu recursos públicos que foram convertidos e executados consoante Plano de Trabalho apresentado a esta Egrégia Corte de Contas, oportunidade em que se apresentou

0182



extrato bancário que denota a movimentação dos recursos geridos em conta própria, balanço financeiro e nota fiscal com a discriminação dos insumos necessários ao cumprimento da meta avuçada.

Isto, pois, meras irregularidades formais na gestão dos recursos pela conveniente não são suficientes para macular a regularidade das contas, devendo se dar apenas em casos de malbaratamento ou lesão ao erário público, o que não se deu no presente caso conforme será amplamente exposto abaixo.

Em que pese tenha percebido que as contas do convênio nº 005/2007 da época haviam sido prestadas, ainda que intempestivamente, há evidente um *animus* do *Parquet* em justificar a necessidade do andamento da presente demanda sob fundamento sem sustentação probatória para sua valia.

As alegações ventiladas na v. Acórdão não estão calçadas de elementos probatórios, bem como de provas, que possam indicar com firmeza a irregularidade de prestação de contas (uma vez prestadas, ainda que intempestivamente).

Resta claro o entendimento que a prestação de contas fora do prazo legal tem natureza, tão somente, de mera falha relativa à intempestividade, incapaz de comprometer, por si só, a regularidade das contas apresentadas.

A prestação em análise, ainda que fora do prazo não traz nenhum prejuízo para a efetivação da prestação de contas. Ademais, trata-se de mera irregularidade/erro formal.

Tais erros são aqueles que, apesar de produzidos em desacordo com o Direito, este, pela irrelevância do defeito os recebe como se fossem regulares.

A mera irregularidade presente não afasta da parte recorrente sua boa-fé e honestidade, no que se refere à prestação intempestiva das contas.

Isto, pois, a apresentação fora do prazo regimental é incapaz de trazer prejuízos à efetividade do ato, bem como não traz nenhuma mazela acerca do valor probatório do acervo documental apresentado.

O que deve ser demonstrado para macular a prestação de contas e a consequente devolução dos recursos é o prejuízo ao erário ou desrespeito grave as normas de despesas públicas, uma vez que, prestadas as contas, em que pese intempestivamente, não restou provado o referido dano, caracterizando tão somente mera irregularidade por parte da recorrente, o que não merece ser punido com a devolução total do convênio sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Assim, não se mostra razoável e nem proporcional a devolução de recursos que foram convertidos em prol de um projeto de fomentação da agricultura familiar executado com sucesso bem como as multas aplicadas por meras irregularidades do gestor.

0183



Sobre situação similar a dos autos tem decidido o Tribunal Regional Federal:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO.** DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. **A falta de prestação de contas não conduz à inevitável conclusão de que houve danos ao erário, que, se houver, devem se comprovados na sua existência e extensão** (art. 12, III e parágrafo único). Os documentos da fiscalização, sobre os valores repassados à municipalidade, e sobre a falta de prestação de contas, constituem somente indícios de danos, que precisam ser demonstrados. 2. A prova dos autos não desautoriza o fundamento do julgador. **Aos apelados foram imputadas as condutas de "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (art. 11, VI - Lei de Improbidade), o que não pode conduzir à inevitável conclusão de que houve dano aos cofres públicos.** [...] (TRF-1 - AC: 73142520074013900 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 06/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 03/11/2014). (Destacou-se).

Não dessemelhante é o entendimento do Egrégio TRF-5, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA POSSIBILITAR A UTILIZAÇÃO DE ORÇAMENTO EM FINAL DE EXERCÍCIO. DESONESTIDADE OU MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. **PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ARTIGO 11, INCISO II, DA LEI Nº 8429/92. MERA IRREGULARIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Trata-se de Apelação interposta pelo MPF, o qual sustentou a prática de atos ímprobos por parte do Apelado, na qualidade de diretor geral do Cefet/SE, que firmar convênios com a Funcefet/SE, teve a intenção de burlar a legislação administrativa, com o escopo de aproveitar indevidamente os recursos previstos no orçamento, **além de ter atrasado a prestação de contas, o que caracterizaria conduta prevista no inciso II, do art. 11, da Lei de Improbidade.** 2. In casu, o réu agiu de boa-fé ao firmar convênios com a Funcefet/SE com o objetivo de repassar, a esta última, recursos financeiros para a aquisição de materiais e serviços a serem posteriormente repassados para o Cefet/SE. Tais repasses de verbas representariam uma mera transferência, para a Funcefet/SE, de atos cuja realização seria de responsabilidade exclusiva do Cefet/SE. 3. O uso das verbas se deu em benefício da própria instituição (Cefet/SE), e não do apelado, não havendo qualquer notícia de prejuízo ao erário, nem de afronta aos princípios da administração pública, não tendo agido com desonestidade, dolo ou má-fé ao praticar os atos impugnados. (RESP 200201498252, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/05/2004) **4. A situação fática trazida à baila não demonstrou má-fé ou desonestidade do agente público, cujas circunstâncias até mesmo o Tribunal de Contas da União**

4



0184

entendeu pela insignificância das normas violadas e pela ausência de dano no ato praticado, com ausência de mácula ao procurar atender ao interesse público, e deliberou por fazer meras recomendações no intuito de evitar novos atos de mesma natureza. 5. O art. 11, VI, da Lei n. 8.249/92 prevê que a falta de prestação de contas configura improbidade administrativa, não o mero atraso no seu encaminhamento ao órgão competente. Contudo, considerando que as situações especificadas nos incisos desse dispositivo legal são exemplificativas, e não taxativas, o atraso na prestação de contas pode configurar improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, desde que tenha havido violação aos deveres "de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições". 6. Na presente situação, houve o mero atraso no envio da prestação de contas de convênio, sem que haja qualquer indício de desonestidade ou má-fé no atraso constatado, o que possibilita o ajuizamento de uma nova ação após análise das contas prestadas. (AC 200985020000839, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 24/03/2011); (APELREEX 200782010031964, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, 28/10/2010). **Z. Cabível nos termos da legislação de regência a rejeição da ação de improbidade quando o magistrado se encontrar convencido da inexistência inequívoca do cometimento de ato improbidade, diante dos sólidos elementos existentes nos autos de sua inocorrência, sem prejuízo de que se viabilize o ajuizamento de uma nova ação, com outros fundamentos, e acaso surgirem novas provas acerca de ilícitos praticados originários dos referidos convênios. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.** (TRF-5 - REEX: 200985000002016, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 21/06/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: 07/07/2011). (destacou-se).

5

Outrossim, não prospera qualquer configuração de ato de improbidade administrativa por violação a princípio, haja vista que a jurisprudência do STJ, exige para tanto, **dolo específico**, situação inexistente no caso *sub examine*, devido a demandada não ter tido ciência inequívoca da existência qualquer irregularidade.

Assim entende a Jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO GENÉRICO). 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92 tipifica com ato de improbidade administrativa deixar o agente de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo. 3.



0185

O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/92 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. 4. Exige-se, para enquadramento em uma das condutas ofensivas aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), a demonstração do elemento subjetivo, dolo genérico. Precedente do STJ. 5. Recurso especial não provido" (REsp 1.140.544-MG, relatora a eminente Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/6/2010). (destacou-se).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. **INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10).** PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 479.812 - SP (2007/0294026-8), MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). (destacou-se)

Nesta linha, por tudo o que fora explanado, aliada ainda a ausência de provas que comportam a configuração de malbaratamento e/ou danos ao erário na gestão dos recursos do presente convênio, o provimento do presente apelo é medida que se impõe.

4. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EFETIVO CUMPRIMENTO DO OBJETO - DA REALIZAÇÃO DE 6 DESPESAS E INSUMOS VOLTADOS PARA O OBJETO DA AVENÇA - METAS ALCANÇADAS.

No que concerne aos convênios administrativos é necessário trazer o conceito do renomado autor José dos Santos Carvalho Filho:

Consideram-se convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e **entidades particulares**, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público. (CARVALHO FILHO, 212. P. 221). [grifo nosso].

Nesse interim, os interesses existentes nos convênios são paralelos e comuns, sempre buscando a cooperação e não o lucro, adicionando vontade dos pactuantes.

Desta feita, em que pese o respeito da recorrente aos recursos públicos, por ter plena consciência da aplicação legal que os valores advindos do erário devem ter, ainda assim, houve questionamento da E. Corte de Contas do Estado do Pará, acerca da aplicação dos recursos provenientes do convênio nº 005/2007, pela suposta deficiência do acervo documental apresentado.

Por conseguinte, demonstrando total interesse em zelar pelo dinheiro público, o recorrente realizou inúmeras cotações enumerando várias empresas especializadas no fornecimento dos insumos necessários a execução do avençado e após esse procedimento contratou com a empresa que apresentou o menor valor de mercado, dentre elas: **AMAZÔNIA CAÇA E PESCA LTDA - ME**, cujos recibos e notas fiscais descrevendo pormenorizadamente os produtos adquiridos se encontram acostados aos autos.

Assim, extrai-se que não houve descaso com o dinheiro público, sendo detectada a contratação com a empresa que possibilitou melhor preço para a execução dos serviços previstos no convênio em voga.



0186

Ademais, o recorrente realizou cotação prévia de pesquisa de preços para os bens e serviços contratados, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e da economicidade, consoante norteia a jurisprudência dos órgãos de controle.

Esse tem sido o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Acórdão 3611/2013 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Competência do TCU. Declaração de Inidoneidade. **Cotação de preços em convênio. As entidades privadas convenientes não estão sujeitas à obrigação de licitar imposta pela Lei 8.666/93, mas sim a realizar, no mínimo, cotação prévia de preços, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.**

Por derradeiro, vale destacar que, ao pactuar o referido convênio, apresentou-se o Plano de Trabalho, o qual referência e justifica a proposição do aludido convênio, beneficiando 3.500 (três mil, e quinhentas) famílias, distribuídas em 30 municípios que foram alcançadas pelos recursos repassados e devidamente aplicados a sua finalidade, com o devido preparo da área de produção para o plantio de feijão caupi.

Em verdade, se os recursos objeto da avença foram devidamente aplicados, não poderia ser outro o entendimento desta E. Corte, senão vejamos:

Tomada de Contas Especial. Realização de despesas durante a vigência do convênio. Aplicação dos recursos no objeto conveniado. Não-comprovação da ocorrência de fraude a licitação. **Utilização do bem adquirido na finalidade para a qual foi adquirido. Ocorrência de falhas formais. Regularidade com ressalva das contas.** Quitação ao Responsável. Determinações. Encaminhamento do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Responsável e ao Município de Independência/RS. (TCU - Acórdão 846/2006 - Segunda Câmara - Rel. UBIRATAN AGUIAR)

Assim, as metas e parâmetros para aquisição de bens e serviços para a execução do convênio citado ao norte são os expendidos no Plano de Trabalho, devidamente executado como ocorreu no caso em testilha.

Por estas considerações, roga-se pela reforma do julgado, com a consequente aprovação com ressalva.

5. DA AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO

Pela eventualidade, no que diz respeito ao entendimento diverso do exposto, para condenar o recorrente em algumas das penalidades previstas no R.I. do TCE/PA, imprescindível ressaltar que inexistente qualquer relato que justifique a aplicação das penalidades administrativas previstas no regimento interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, tampouco a devolução do valor de R\$ 47.700,00, ao qual foi integralmente revestido para execução do previsto no Convênio n.º 005/2007.

A pretensão veiculada representa afronta aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, aos quais foram criados para proteger situações em que efetivamente ocorra um prejuízo financeiro ao Estado, o que não ocorreu no caso em apreço que, inobstante não haver



formalizado as metas concretas, tomou as providências para alcançar o número de beneficiários descritos no plano de trabalho, o que fez através de levantamento de dados dos municípios que albergam as famílias beneficiadas diretamente com os recursos oriundos do convênio supracitado.

Nesse sentido é o posicionamento do ilustre administrativista:

Ressarcimento integral do dano – Essa sanção está relacionada em todos os incisos do art. 12. (da Lei de Improbidade Administrativa). Assim como a anterior, nem sempre terá aplicação; para que tenha aplicabilidade, urge que o autor da impropriedade tenha causado danos ao erário. (CARVALHO FILHO, 2012, p. 1079)

Assim, roga, pela não aplicação de quaisquer penalidades previstas no Regimento Interno do TCE/PA, pela não observância do princípio da Congruência em adequar a conduta estritamente legal do recorrente com quaisquer penas administrativas previstas.

Caso a postura do TCE/PA seja de manter a penalidade ao recorrente, correrá sérios riscos de incorrer em enriquecimento sem causa, visto que os recursos obtidos com o Convênio de nº 005/2007, foram integralmente revestidos para a sua plena execução, pelo demonstrado no exposto.

6. PRINCIPIO DA EVENTUALIDADE – AUSENCIA DE DOLO E PREJUIZO AO ERÁRIO – APROVAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILICITO PELO ESTADO:

Pautado no princípio da eventualidade, acaso as razões e as fundamentações expedidas não sejam suficientes para se demonstrar que o gestor dos recursos agiu em total respeito à legislação e, sobremaneira, lastreado pelas interpretações mais modernas sobre a matéria, insertas na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nos nossos tribunais superiores nacionais, roga-se pela aprovação com ressalvas.

Logo, não havendo qualquer indício de dolo ou astúcia que possam caracterizar atos de improbidade administrativa é que se pretende em homenagem ao princípio da eventualidade, que, caso haja a compreensão por parte de vossas excelências sobre qualquer impropriedade formal, ainda sim as contas do suplicante sejam aprovadas, em respeito ao princípio da proporcionalidade, conforme exposto alhures, mesmo com reservas, dada boa-fé evidente.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPERFATURAMENTO. COGNICÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. 1. A Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92,

0188



considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, **máxime porque uma interpretação ampliada poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.** 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: "A proibidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A proibidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 5. O exame acerca da nulidade da contratação, para o fornecimento de açúcar, em razão do suposto superfaturamento, in casu, enseja análise de matéria fático-probatória, interdita em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07/STJ. 6. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o "juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). 7. In casu, a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, tendo em vista o efetivo fornecimento do objeto contratado, nos termos das notas fiscais acostadas às fls. 969/973, cujo total perfaz o valor de R\$ 3.827,03, consoante assentado pelo Tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção econômica imposta à parte, ora recorrente, a uma: porque, não consta dos autos prova de que o demandado, ora Recorrente, tenha firmado o contrato, cuja legalidade se discute na ação de improbidade ab origine, consoante se conclui da sentença proferida às fls. 1623/1630; **a duas: porque a manutenção da condenação na hipótese in foco, em que o produto contratado foi efetivamente entregue à Administração Pública, enseja enriquecimento injusto da municipalidade. Precedentes do STJ: REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005; a três: porquanto não restou assentada a má-fé do agente público, ora Recorrente.** 8. O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual. 9. A aferição acerca da necessidade de produção de prova testemunhal impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice erigido pela Súmula 07/STJ. Precedentes

0189



jurisprudenciais desta Corte: AgRg no Ag 939.737/MG, DJ 03.04.2008 e AG 683627/SP, DJ 29.03.2006. 10. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007. 11. A jurisprudência da Corte é cediça no sentido de que: "(...) face à inexistência de lesividade ao erário público, é incabível a incidência da pena de multa, bem como de ressarcimento aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade (...)" REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006;" (...) Apesar de não ter sido o contrato precedido de concurso, houve trabalho dos servidores contratados o que impede a devolução dos valores correspondentes ao trabalho devido (...)" (REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005) 12. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006. 13. Recurso especial conhecido pela alínea a, do permissivo constitucional, e provido para afastar a condenação imposta à parte, ora recorrente. (STJ) - REsp: 878506 SP 2006/0110322-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/08/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: <!--10 DTPB: 20090914
 --> Dje 14/09/2009)

Repita-se, qualquer equívoco na execução do convênio em nenhum momento evidenciou locupletação astuciosa e ilícita por parte do gestor, ora recorrente, nem tampouco indicou minimamente a ocorrência de danos ao erário, o que, pela jurisprudência pacífica e remansosa, conforme veremos, impede a aplicação de qualquer responsabilização de ordem administrativa.

Assim vem se manifestando todos os tribunais em nosso país, dentre os quais o TER-PA sobre a existência de equívocos formais que não levam a desaprovação de contas, ante a ausência de qualquer constatação de existência de dolo ou astúcia, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE RECIBOS ELEITORAIS. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Erro no preenchimento do Demonstrativo de Recibos Eleitorais Recebidos de um único recibo e, posteriormente retificado com a apresentação do efetivo recibo utilizado constitui irregularidade formal, autorizando a aprovação com ressalvas das contas, vez que, in casu, sua análise em conjunto não lhe compromete a regularidade. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (TRE-PA - RE: 4430 PA, Relator: PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/03/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/04/2010, Página 03 e 04)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE

0190



ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. As contas serão aprovadas com ressalvas quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam sua regularidade. 2. A única falha apontada pelo Cartório Eleitoral se resumiu em atraso de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária de campanha, após a emissão do CNPJ. 3. A extrapolação do prazo para abertura da conta bancária não prejudicou a análise da prestação de contas, tendo em vista que não se tem notícias de que o recorrente fez gastos anteriores à abertura de referida conta. 4. Pela aprovação das contas com ressalvas. (TRE-PE - RE: 16466 PE, Relator: JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Data de Julgamento: 18/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 035, Data 18/02/2013, Página 09/10.)

Em arremate a este ponto, mesmo existindo as irregularidades, há que se fazer o cotejamento do elemento subjetivo do agente ao concretizar o ato, sob pena de impor penalidades injustas que no caso em apreço é considerar as contas irregulares com as respectivas devoluções:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. FUNASA E PREFEITURA MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCU. REGULARIDADE. CONDENAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. 1. Para caracterização do ato de improbidade previsto no Art. 11, inciso VI da Lei 8.429/92, faz-se necessário que haja efetiva gestão por parte do administrador, bem como a possibilidade material de prestar contas em relação aos recursos. 2. As dificuldades comprovadas para o acesso aos documentos relativos a Convênio firmado e executado, na sua maior parte, na administração anterior, justificam o 1 1 atraso na prestação de contas. 3. **Diante de tais circunstâncias, tendo a mais alta Corte de Contas do País julgado regulares as contas apresentadas pela municipalidade local, ainda que com ressalvas, o que traduz a ausência de prejuízo ao Erário, sem que se cogite de qualquer proveito patrimonial do imputado,** não pode subsistir sentença que condena o prefeito em ação de improbidade administrativa, cuja causa de pedir se funda, exclusivamente, na irregularidade da prestação das aludidas contas. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 3590 AM 2003.32.00.003590-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 10/10/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/10/2006 DJ p.19)

Assim, o princípio da proporcionalidade, como nos ensina Alexy, passa a ser mais que uma norma jurídica, haja vista que serve de instrumento na aplicação das normas, associadas a situações como a do caso em apreço, não se restringindo a aplicações positivistas que não dão margem de aprimorar a legislação ao caso em concreto.

Importante ressaltar, outro aspecto que não poder passar despercebido pelo Egrégio Tribunal, a partir das próprias anotações do parecer, em momento algum pontuou qualquer lesão ao erário, o que sugerir a devolução suplantaria enriquecimento sem causa pelo Estado, nos termos do art. 884 e SS, in verbis:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

0191



Como se não bastasse, não é dado ao Estado auferir patrimônio ou desenvolver suas atividades às expensas do jurisdicionado como ocorre no presente caso. Mesmo porque todos os serviços foram efetivamente prestados. Logo, apenar o recorrente a devolver aos cofres públicos qualquer valor sem demonstrar previamente prejuízo ou lesão ao erário é mesmo que lhe incumbir obrigação financeira em pagar o que é obrigação do Estado.

A esse respeito, discorre Orlando Gomes:

Há enriquecimento ilícito quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem custo, isto é, sem que a tal vantagem se funde em dispositivo de lei, ou em negócio jurídico anterior Gomes Orlando. Obrigações. (GOMES, 1972, pag. 289).

Com efeito, visto que inexistiu qualquer cogitação de lesão ao erário público e que, conquanto se tenha, segundo o respeitoso Acórdão da lavra do eminente Conselheiro de Contas algumas impropriedades, por outro lado em momento algum apontou lesão ao patrimônio público, a ponto de concluir que a aplicação ou objeto do convênio fora comprometido ou convertido a sua finalidade.

Como se nota, a medida que se impõe, é a reforma do julgado, com a consequente regularidade das contas, impondo-se a situação, caso não seja esse o entendimento do Nobre Conselheiro, a provação com ressalva e a aplicação das respectivas multas de modo que, os recursos geridos foram convertidos ao objeto do convênio.

12

Essa é a mais pura e lúdima justiça.

7. **DO PEDIDO**

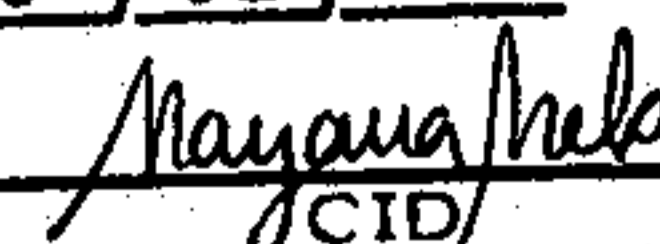
Diante das razões expostas, requer-se que Vossa Excelência:

1. Que sejam acolhidas as argumentações acima, afastando a condenação do Recorrente ao ressarcimento do valor conveniado, diante da inexistência de prova da não-aplicação da verba transferida, existindo ao máximo irregularidade formal que importa tão somente em multa;
2. No mérito, após devido processamento, pugna pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, com a consequente **APROVAÇÃO DAS CONTAS** em questão, consignando-se tão somente as ressalvas.

Nestes termos, espera integral deferimento.

Belém, 02 de maio de 2017.


José Hugo Botelho Marques
OAB/PA 22.620

O presente documento refere-se ao
processo ou expediente nº 08/52613-1
Localizada CID
Em, 02/05/17
 CID

0192



19
Apostila

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **IVALDO OLIVEIRA DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 509.934.452-68 e RG nº 2527446 - SSP/PA, residente e domiciliado na Rua Antônio Gomes de Araújo, s/n, Bairro: Centro, CEP: 68637-000, Ipixuna do Pará, PA.

OUTORGADO(S): **JOSÉ HUGO BOTELHO MARQUES**, brasileiro, solteiro, advogado, com inscrição na OAB/PA sob o nº 22.620, com escritório na Travessa Mariz e Barros, nº 2551, Bairro: Marco, CEP 66.080-471, Belém, PA.

PODERES: Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicium et extra", para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso

Belém, PA, 18 de janeiro de 2017.

OUTORGANTE
Evaldo Oliveira da Cunha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
GERÊNCIA DE EXPEDIENTE



0193



EXPEDIENTE 47/07094-3

À Procuradoria Jurídica,

De ordem, encaminho o expediente em epígrafe para análise dos
pressupostos regimentais de admissibilidade recursal.

Belém, 05 / 05 / 2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA**

0194



EXPEDIENTE Nº: 2017/04091-3

PROCESSO Nº: 2008/52613-1

INTERESSADO: Evaldo Oliveira da Cunha(COIMP)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

PARECER Nº: 205 /2017.



Senhor Procurador,

Trata o expediente em epígrafe de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. **IVALDO OLIVEIRA DA CUNHA**, Presidente à época do **COIMP** contra o **Acórdão nº 56.453**, proferido por esta Corte de Contas, na sessão ordinária do dia **23/02/2017**, referente ao **Convênio nº 005/2007**, firmado entre a **SAGRI** (Secretaria Executiva de Estado da Agricultura) e o **COIMP** (Consórcio Integrado de Municípios Paraenses).

O Plenário desta Corte de Contas condenou o Sr. Evaldo Oliveira da Cunha à devolução da quantia de R\$47.700(Quarenta e sete mil e setecentos reais) corrigido a partir de 27/06/2007 acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, bem como, aplicou multa no valor de R\$907,00(novecentos e sete reais) em razão da não apresentação das contas no prazo regimental..

Passa-se à análise acerca dos pressupostos de admissibilidade.

O recurso ora proposto é regulado pela norma regimental desta Corte de Contas nos artigos 262 a 267 e seus parágrafos, *in verbis*:

Art. 262. Da decisão proferida pelo Tribunal são cabíveis os seguintes recursos:

- I – reconsideração;
- II – embargos de declaração;
- III – reexame.

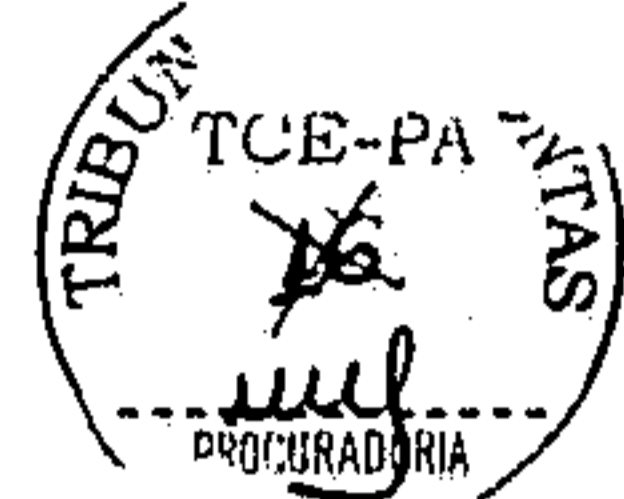
Art.263. São legitimados para a interposição de recursos, o responsável, o interessado ou seus sucessores e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 264. Os recursos de reconsideração e reexame serão dirigidos ao Relator da decisão recorrida, que somente os admitirá se interpostos dentro dos respectivos prazos, contendo obrigatoriamente o arrazoado correspondente e a fundamentação legal, com indicação da norma violada pela decisão recorrida.



0195

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA**



§ 1º Para fins de admissibilidade, os recursos poderão ser encaminhados à Procuradoria do Tribunal para análise dos pressupostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 267. Das decisões originárias em processos de prestação ou tomada de contas e de fiscalização poderá ser interposto, uma única vez, recurso de reconsideração, devidamente fundamentado.



§1º O prazo para sua interposição será de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito devolutivo e suspensivo.(...) (grifei)

Após compulsar os autos, verifica-se que o recurso é **intempestivo**, uma vez que foi interposto nesta Corte de Contas no dia **02/05/2017** e a publicação do acórdão no Diário Oficial ocorreu no dia **05/04/2017**.

Desse modo, ausentes os pressupostos de admissibilidade, esta Procuradoria opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Belém 08 de maio de 2017

Vera Maria Fialho Pereira do Nascimento
Vera Maria Fialho Pereira do Nascimento

OAB/PA 4439

Matrícula 0101430

A SEGR
Aprovo o parecer.
Em, 15/05/17

Marcus Paredes
Subprocurador
TCE/PA

Sr. Secretário,

0196

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 264 RSTCE/PA
não admito o presente recurso de reconsideração em
razão de sua intempestividade.

Dê-se ciência ao interessado.

Em 22/5/17



André Teixeira Dias
Conselheiro - TCE/PA



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

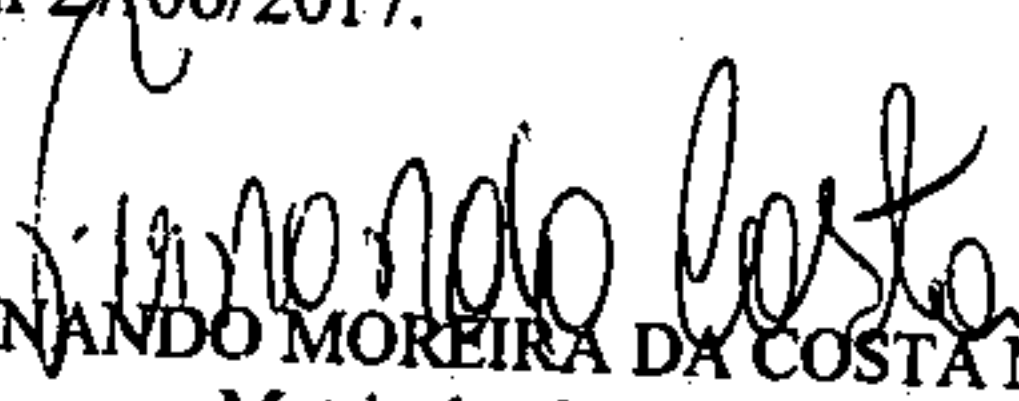


0197

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.453, publicada no Diário Oficial do Estado em 05/04/2017, transitou em julgado no dia 24/04/2017.

Em 27/06/2017.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Matricula n.º 0101394
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 27/06/2017.


JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/07/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

0198

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). ANTONIO MARIA CAVALCANTE,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/07/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



0199

Processo nº 2008/52613-1.

Assunto: Prestação de Contas (Convênio nº 005/2007).

Partes: Evaldo Oliveira da Cunha e Fernando Edson dos Santos Loureiro (Responsáveis),
Secretaria Executiva de Estado de Agricultura – SAGRI (Concedente),
Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses - COIMP (Conveniente)
Acórdão nº 56.453/2017

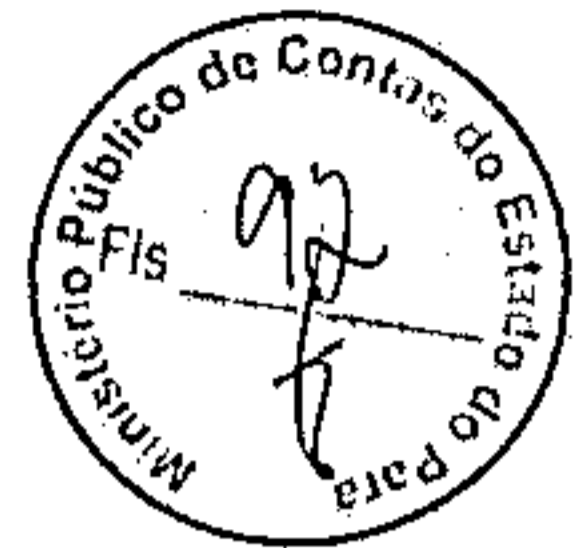
Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas,

I - DOS FATOS:

Versam os presentes autos sobre processo de Prestação de Contas relativas ao Convênio de nº 005/2007, celebrado em 21/06/2007, entre a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura – SAGRI (Concedente) e o Consórcio Integrado dos Municípios Paraenses - COIMP (Conveniente), de responsabilidade do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, Presidente do Consórcio à época da assinatura do termo e no período de sua vigência e o Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, Presidente à época do término da sua vigência e no período da obrigação da prestação de contas, tendo por objeto *“o preparo de áreas para a produção de sementes de feijão caupi para a safra de ano agrícola de 2008”*.

A prestação de contas foi julgada irregular pelo TCE/PA, através do v. Acórdão de nº 56.453, de 23/02/2017, com imputação ao responsável, Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, então Presidente do Consórcio, de devolução do valor de

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555



R\$47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais), além de multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado.

Também foi aplicada multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) ao Sr. Fernando pela intempestividade da remessa da prestação de contas.

Referido Acórdão, ao reprovar as contas de responsabilidade do Convenente, imputando penalidade pecuniária aos responsáveis, restou lavrado nestes termos:

ACÓRDÃO Nº 56.453

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Presidente à época, CPF: 509.934.452-68, compelindo-o à devolução do valor de R\$47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais), devidamente corrigido a partir de 27/06/2007 acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe a multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado;

3-Aplicar ao Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, sucessor do responsável no COIMP, CPF: 033.302.062-68, multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais)

0201



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



em razão da não apresentação das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008."

Segundo certidão de fls. 64 dos autos, o Acórdão nº 56.453 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 05/04/2017, tendo transitado livremente em julgado em 24/04/2017, conforme certificado às fls. 89 dos autos.

II - DO DIREITO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão, sem que, até a presente data, houvesse cumprimento espontâneo por parte dos responsáveis, o presente processo retorna a este Órgão Ministerial para cobrança judicial da dívida, *ex vi* da competência inserta no art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 09/1992 (republicada em 24/02/2017 em face das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016) e art. 67 da Lei Complementar nº 81/2012.

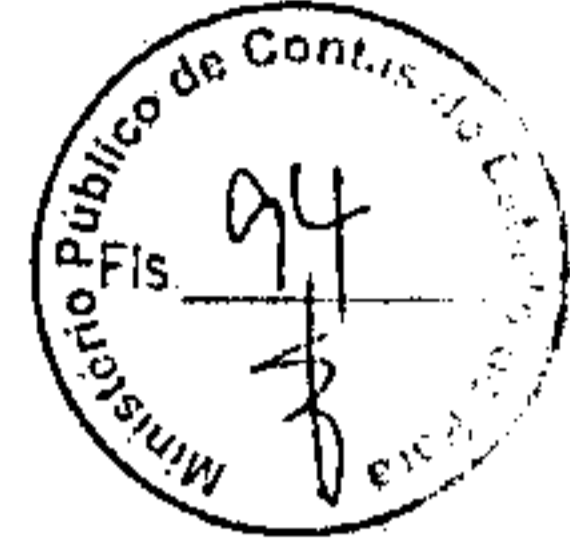
Por força do disposto no art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 e do art. 116, § 3º da Constituição do Estado do Pará de 1989, é conferida eficácia de título executivo às decisões dos Tribunais de Contas dos Estados que resulte em imputação de débito e/ou multa, conforme se denota do caso em apreço.

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555

Página 3 de 4

0202

MPC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
1ª PROCURADORIA DE CONTAS



III - PELO EXPOSTO:

O representante do MPC/PA infra-assinado, com o objetivo de empregar efetividade à decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, buscando sempre o retorno aos Cofres Públicos das verbas cujo emprego não obedeceram aos normativos legais, bem como a efetividade das ações de ressarcimento que geram um efeito de desestímulo a malversação dos recursos públicos, solicita a V. Exa. o encaminhamento do referido Acórdão à Secretaria Executiva de Fazenda deste Estado, para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como à Procuradoria Geral do Estado para eventual protesto do título e/ou propositura da competente ação judicial executiva, uma vez que impende de inscrição do débito em dívida ativa para efeito de cobrança executiva judicial.

Belém (PA), 06 de julho de 2017.

Antonio Maria Figueiras Cavalcante

Procurador de Contas

Titular da 1ª Procuradoria de Contas

DPRJ

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555



CÓPIA

0203



Belém, 04 de agosto de 2017

Ofício nº 230/2017/MPC/PA

A Sua Senhoria a Senhora
AIDA MARIA PEIXOTO SILVA
Coordenadora Fazendária da Dívida Ativa
Secretaria da Fazenda Estadual - SEFA
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - Reduto
Nesta

Assunto: Inscrição na Dívida Ativa

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a, e de ordem do Procurador-Geral de Contas do Estado, informo que foram esgotadas as vias legais e regimentais na esfera de atribuição deste *Parquet* de Contas, no sentido da promoção de ressarcimento ao Erário estadual dos valores referentes às condenações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado relacionadas em anexo.

Isso posto, encaminho 59 (cinquenta e nove) Acórdãos (cópias anexas) para que sejam adotadas as medidas administrativas circunscritas à atuação desse Órgão Fazendário e, se necessário, no sentido da propositura das ações judiciais cabíveis, sejam posteriormente encaminhados à Procuradoria Geral do Estado.

Cordialmente,

Paulo César Beltrão Rabelo
PAULO CÉSAR BELTRÃO RABELO
Secretário-Geral

RECEBIDO EM

4 18 17
12:00 h.
[Signature]
Secretaria
Controladoria Geral do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA



CÓPIA

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

0204

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Inscrição na Dívida Ativa - SEFA"
Data: 04/08/2017



Nº Processo	Assunto
2005/53325-4	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2006/50309-9	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2006/50612-2	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2006/51757-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2007/50998-6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2007/51311-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/53029-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/53396-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2008/50474-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2008/51107-6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2008/52613-1	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2009/50675-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2009/51534-5	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2009/51947-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2009/53560-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2010/50546-2	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2010/50627-2	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2010/51694-6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2011/51355-7	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2011/51440-3	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2011/51825-5	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2011/52588-4	RECURSO
2012/50755-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS/CONVÊNIO

4
9
14
12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2008/52613-1



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/08/2017

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

0205

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em, 08/08/17
CID